



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2024

1. RELATÓRIO DA DENÚNCIA E DO PROCESSO

O presente processo iniciou-se em 26.02.2024, com a denúncia apresentada a esta casa de leis pelo cidadão Jose Luís Venancio Correa (na qualidade de eleitor), em face de HENO RODRIGUES DA SILVA e ISRAEL BORGES NUNES, respectivamente prefeito e vice-prefeito deste município de Formoso do Araguaia-TO.

Em petição de 16 laudas, baseando-se fortemente em representação do Ministério Público Federal, em decisão de Desembargador Federal, além de matérias jornalísticas, atribui a ambos, condutas que, em tese, se confirmadas, além de consistirem em crimes de malversação de recursos públicos federais podem revelar cometimento de infrações político-administrativas.

Em síntese, ao mencionar os fatos, o denunciante baseou-se em matéria jornalística publicada no site Tocantins Agora, sob o codinome "Representação rota Dubai", em 22 de fevereiro de 2024, <https://www.tocantinsagora.com.br/cidades/formoso-do-araguaia/operacao-rota-dubai-em-formoso-do-araguaia-pode-resultar-em-62-anos-de-prisao-de-prefeito-e-vice/>.

O artigo do periódico noticia a ocorrência da ordem de Busca e Apreensão realizada no processo nº 1041175-83.2023.4.01.0000, originada do Inquérito Policial PJE n.º 1017651-57.2023.4.01.0000/TO, cuja determinação partiu do Desembargador Federal MARCUS VINICIUS REIS BASTOS, deflagrando operação realizada para apurar possíveis crimes de desvio de recurso público no âmbito do Programa Nacional de apoio ao Transporte Escolar, no município de Formoso do Araguaia.

No corpo da matéria é possível perceber a existência de links que remetem tanto à representação do Ministério Público Federal, quanto à decisão do Desembargador Federal MARCUS VINICIUS REIS BASTOS, assim como a fundamentação de qual se utilizou para determinar a busca e apreensão.

Segundo consta da decisão que determinou a busca e apreensão, em especial no depoimento do senhor RONALDO VISGUEIRA SOARES, dono da empresa R.V. SOARES EIRELLI – ME, vencedora do processo licitatório "Pregão Eletrônico nº 29/2021 e Contrato

Ades de D. Coutinho



Fis.: 442

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

28/2022”, teria havido uma espécie de loteamento das linhas de transporte escolar licitadas, beneficiando diversas pessoas, dentre elas os denunciados.

Para corroborar os documentos anexos a matéria jornalística, o denunciante também traz a declaração dada pela Secretaria Municipal de Educação, na audiência pública realizada em 12/04/2023, no plenário da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, que quando questionada se seria uma das beneficiárias das rotas, teria respondido o seguinte; “que o prefeito Heno ‘ofereceu’ a rota a seu esposo, tendo o mesmo recusado em primeira hora, mas no entanto em outro momento, tendo sua filha aceitado a ser beneficiada com uma das rotas do transporte”, como prova junta o link do youtube constando o relato.

Acrescenta, ainda, que o alcaide tem desrespeitado a Lei Orgânica do Município desrespeitando prazos de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária à Câmara Municipal. Pontua que documentos que junta com a denúncia comprovam que o art. 138 da Lei Orgânica vem sendo violado sistematicamente, impedindo ou dificultando o trabalho do Legislativo, incorrendo também por esse motivo em crime de responsabilidade.

Ao final, após individualizar as condutas, atribui aos denunciados a prática das infrações político administrativas tipificadas no art. 4º, incisos V, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, buscando a cassação de seus mandatos.

Juntou documentos (fls. 19/172).

Ao receber a denúncia, o Presidente da Câmara de Vereadores determinou o encaminhamento dos autos à assessoria jurídica da Casa (fls. 173), que emitiu parecer técnico (fls. 174/185), avaliando a regularidade formal do processo, explicando a natureza da discussão e orientando sobre o rito a ser adotado conforme Decreto-lei 201/67, devolvendo-o ao parlamento para deliberações.

No dia 27.02.2024, em sessão ordinária, após a leitura da denúncia e do parecer técnico, foi colocada em votação plenária, sendo colhidos 10 votos, sendo aprovada pelo placar de 09 votos x 01 voto a admissão da denúncia e deliberação sobre a formação da Comissão Processante. Após sorteio, ficou estabelecida a participação dos vereadores GABRIEL RODRIGUES BEZERRA, ADÃO DE OLIVEIRA COUTINHO e DJALMA SOUSA SANTOS (186/190).

A Portaria nº 12/2024 da Câmara Municipal deu publicidade aos atos de instauração do processo contra ambos os denunciados e distribuiu, após reunião colegiada, as funções entre os sorteados, ficando GABRIEL RODRIGUES BEZERRA como

Atos de G. Coutinho

Formoso do Araguaia
Gerec



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Presidente, ADÃO DE OLIVEIRA COUTINHO como relator e DJALMA SOUSA SANTOS como membro (191/192). Na mesma oportunidade, foi designada servidora para funcionar como secretária e determinada a remessa dos autos à Comissão Processante (fls. 193/195).

Iniciados os trabalhos, foi determinada, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-lei 201/67, a notificação dos interessados para apresentação de defesa prévia no prazo legal (fls. 196), com a expedição dos referidos mandados.

O Sr. vice-prefeito, ISRAEL BORGES NUNES, foi notificado em 29.02.2024 (fls. 197). O Sr. prefeito, HENO RODRIGUES DA SILVA, foi notificado via edital publicado no Diário Oficial (fls. 203), após não ter sido encontrado pessoalmente nas tentativas realizadas pela comissão (nos endereços conhecidos e por telefone). Inobstante, para convalidar o ato, em 05.03.2024 recebeu pessoalmente o mandado de citação (fls. 205).

A defesa prévia de ISRAEL BORGES NUNES foi apresentada em 11.03.2024 (certidão de fls. 253), arguindo preliminares, combatendo o mérito e negando as acusações, arrolando 09 testemunhas (208/226)¹. Juntou procuração de documentos (fls. 227/252).

A defesa prévia de HENO RODRIGUES DA SILVA foi apresentada em 15.03.2024 (certidão de fls. 322), arguindo preliminares, combatendo o mérito e negando as acusações, arrolando 07 testemunhas (254/284)². Juntou procuração de documentos (fls. 285/252).

Às fls. 323 consta expressa renúncia datada de 18.03.2024, do então presidente da Comissão, vereador GABRIEL RODRIGUES BEZERRA, tanto à função exercida ali quanto ao próprio colegiado, considerando pedido de cassação feito pelo denunciado HENO RODRIGUES DA SILVA contra sua pessoa.

Na 2ª Sessão Ordinária do mês de março de 2024, a Câmara Municipal, em 19.03.2024, procedeu a novo sorteio para a composição da comissão processante para a substituição do vereador GABRIEL RODRIGUES BEZERRA (fls. 331/332), sendo sorteado o vereador FRANCISNALDO SOUSA SANTOS.

¹ Destas, em petição posterior (fls. 392), o interessado desistiu de 05 e informou que as outras 04 restantes compareceriam independente de intimação;

² Substituídas posteriormente às fls. 356;

Adão de O. Coutinho

Francisnaldo Sousa Santos

Heno Rodrigues da Silva

Israel Borges Nunes



Estado do Tocantins
 Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
 Comissão Processante Nº01/2024

Foi apresentado pelo Sr. prefeito HENO RODRIGUES pedido de suspeição/impedimento dos vereadores ROBSON HARITIANA JAVAÉ ARAÚJO e GABRIEL BEZERRA (fls. 333/334).

Às fls. 336/352 consta Parecer da Comissão Processante que examinou os aspectos formais e de admissibilidade, decidiu e rejeitou as preliminares arguidas nas defesas prévias e opinou pelo prosseguimento do processo político-administrativo, aprovado em plenário.

Em reunião, a comissão processante designou a audiência de instrução para o dia 28.03.2024 (fls. 353/354), providenciando-se as intimações (fls. 357/373).

Na noite da véspera do ato (portanto, em 27.03.2024), a defesa técnica do Sr. prefeito, o Dr. HERBERTH ALEX FERNANDES DA COSTA REZENDE peticionou (fls. 378/379), protestando pela redesignação do ato em virtude de estar afastado de suas atividades por conta de atestado conferido por dentista (fls. 380).

Deferido o pedido, a audiência foi redesignada para o dia 01.04.2024 (período em que a convalescência do referido advogado já teria se esvaído).

Poucos minutos antes de iniciados os trabalhos já redesignados, aportou novo pedido do mesmo advogado (fls. 393), pedindo novo cancelamento da audiência, afirmando agora que teria "retorno" no dentista e que logo que se sentisse seguro para deslocar até a cidade de Formoso do Araguaia, o faria. Prometeu juntar atestado (e não o fez até o momento).

Em decisão fundamentada, esta comissão entendeu que não havia comprovação da alegação de impossibilidade e negou o pedido (fls. 395/396), iniciando-se os trabalhos de instrução, extratados na ATA de fls. 397/398.

Em reunião datada de 03.04.2024, a comissão, para garantir a efetividade da garantia constitucional de ampla defesa e contraditório e a fim de promover a legalidade e transparência de todos os atos evitando arguição de nulidade, decidiu por refazer o ato (audiência de instrução) do zero, designando-a para 09.04.2024. Na oportunidade determinou-se a expressa advertência de que nova ausência injustificada redundaria na nomeação de defesa dativa e prosseguimento dos trabalhos.

O Sr. prefeito HENO e o Sr. vice-prefeito IRSAEL foram pessoalmente intimados em 04.04.2024 (fls. 402 e 403, respectivamente).

Atas de V. Coutinho



Fls.: 445
uf

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Pela terceira vez³, a defesa técnica do Sr. prefeito veio aos autos em petição de fls. 411/413 para tentar frustrar o ato, alegando defeitos na condução e buscando a anulação do feito desde o nascedouro, com a reabertura de prazo para a defesa.

Às fls. 414/415, em decisão fundamentada, a comissão rejeitou os pedidos e conforme advertência, nomeou defesa dativa (fls. 417/418), prosseguindo com o roteiro de trabalhos, respeitando o rito do Dec. Lei 201/67, registrando-se em ATA (fls. 419/420).

Declarou-se encerrada a fase de instrução e determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

O Sr. vice-prefeito apresentou razões finais (fls. 432/435)

O Sr. prefeito, devidamente intimado (fls. 430), ficou-se inerte.

Este é o relatório. Passa-se ao parecer.

2. ASPECTOS FORMAIS E DE ADMISSIBILIDADE

Aqui, vale a mesma avaliação feita quando da lavratura do parecer prévio da comissão, considerando a higidez do processo até aquele momento. Ao final, contudo, como se vê, acrescem-se outros elementos surgidos no decorrer do processo.

Conforme se depreende dos autos e se pode verificar da breve síntese do capítulo anterior, a denúncia envolve ambos os chefes do executivo municipal (prefeito e vice-prefeito), imputando aos mesmos, participação ativa em esquema investigado que, se comprovado, podem ensejar responsabilidades criminais e administrativas.

A assessoria jurídica desta Casa, em parecer fundamentado, avaliou a regularidade formal do processo, explicando a natureza da discussão e orientando sobre o rito a ser adotado conforme Decreto-lei 201/67, devolvendo-o ao parlamento para deliberações, que passou a impulsionar o feito respeitando o devido processo legal.

Vale lembrar que os artigos 5º e 7º, § 1º do Decreto-lei 201/67, atribuem à Câmara Municipal, respectivamente, a responsabilidade pelos processos de cassação de mandatos de prefeito, vice prefeitos e vereadores.

No âmbito municipal, há regras específicas complementares (rito processual/administrativo) ao que está preconizado no artigo 5º do Decreto-lei 201/67

³ E utilizando-se da mesma estratégia de apresentar pedido minutos antes do início dos trabalhos;

Atas de Cl. Coutinho



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

no tocante ao processo de cassação de prefeito e vereador. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, através da Súmula Vinculante 46, que toda a capacidade de legislar sobre os tipos e processo de julgamento dos crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas, vedando tal poder regulamentar-criador aos Municípios.

Com isso, temos a inexistência de competência de entes federativos distintos da União (Municípios, Estados ou o próprio Distrito Federal) para editar atos normativos que definam os crimes de responsabilidade (sob qualquer rubrica que seja, como, por exemplo, "infração político-administrativa") ou mesmo para estabelecer as regras para o seu processo e julgamento.

Diante disso, como bem opinou a assessoria jurídica, tem-se que o rito utilizado no presente caso é exclusivamente o definido Decreto-lei 201/67.

A denúncia e denunciante preencheram os requisitos estabelecidos no artigo 5º, inciso I (primeira parte), do Decreto-lei 201/67.

Os denunciados foram devidamente notificados e apresentaram, tempestivamente, as defesas preliminares.

Diante disso, compete à Comissão Processante constituída emitir parecer sobre o prosseguimento da denúncia nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei 201/67, deflagrando-se a fase instrutória.

Nela, em que pese o esforço do Sr. prefeito HENO em tentar tumultuar os trabalhos, foi garantida pela comissão total transparência e exercício do contraditório e ampla defesa aos envolvidos. Tanto, que o Sr. vice-prefeito ISRAEL e seu advogado Dr. ÉDISON FERNANDES DE DEUS, em igualdade de condições, compareceram a todos os atos (realizados ou não), questionaram denunciante e testemunhas, além de apresentar defesas escritas e alegações finais, sem alegar qualquer tipo de cerceamento.

Importante o registro de momento, ainda, que até a redação deste parecer, o Sr. prefeito HENO ajuizou ao menos 05 ações judiciais⁴ questionando a legalidade do presente processo. O destaque é para que todos os pedidos liminares foram negados pelo e. Juiz e rejeitados também em recurso pelo e. Desembargador.

Assim, com a certeza da observância do rito legal e aval do Poder Judiciário que não viu qualquer ilegalidade, avança-se para o exame das questões trazidas.

⁴ 0000334-61.2024.8.27.2729; 0000376-13.2024.8.27.2729; 0000382-20.2024.8.24.2729; 0000414-25.2024.8.27.2719; 0000474-95.2024.8.27.2719;

Relato de R. [Handwritten signature]
[Handwritten signature] [Handwritten signature]



Fis.: 447
[Handwritten signature]

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

3. PRELIMINARES ARGUIDAS PELO PREFEITO HENO RODRIGUES DA SILVA

Em síntese, destaca que o intervalo entre o protocolo da denúncia e a emissão do parecer jurídico é de apenas 02 horas; que a representação foi apresentada desacompanhada de documentos; que vê com estranheza que tenha o denunciante acesso a documentos sigilosos de processo judicial; que a instrução do processo deveria ser feita pelo denunciante e que "há sérias dúvidas" de como foi montado.

Partindo para pontos destacados em capítulos específicos, questiona:

- Violação ao devido processo legal;
- Nulidade do recebimento e sorteio dos membros da comissão processante/participação de denunciante;

Em 20.03.2024, em nova petição, numa espécie legalmente não prevista de emenda/aditivo à defesa, insiste na não participação dos trabalhos de apuração por parte do vereador ROBSON HARITIANA JAVAÉ ARAÚJO e inclui agora também o vereador GABRIEL BEZERRA.

Pois bem. Passamos ao exame cronológico:

Embora não haja pedido expresso em relação ao mencionado no parágrafo inaugural deste tópico, para uma maior transparência, faz-se aqui exame de censura:

Extrai-se dos autos que a denúncia foi submetida ao protocolo em 26.02.2024 às 11:00, enquanto o parecer jurídico foi assinado digitalmente pelo subscritor às 13h:19min do mesmo dia (fls. 185).

Inobstante a presteza do nobre assessor, trata-se de exame prévio ao avanço da denúncia que não tem prazo definido para realização. Em verdade, para um habilidoso e experiente profissional acostumado a lidar com direito administrativo e municipal, questões como a posta em exame são comuns e os pareceres tendem a um padrão de orientação de procedimentos.

Como destacado por mais de uma vez, o parecer jurídico não adentrou em questão meritória ou de gravidade abstrata ou concreta, limitando-se a avaliar a regularidade formal do processo, explicar a natureza da discussão e orientar sobre o rito a ser adotado, devolvendo-o ao parlamento para deliberações.

A afirmação de que a denúncia foi apresentada desacompanhada de documentos, que a "montagem do processo" causa-lhe "dúvidas" e que estranha que o

Adão de R. Coutinho *Formoso do Araguaia* *[Handwritten signature]* 7



Estado do Tocantins
 Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
 Comissão Processante Nº01/2024

denunciante tenha acesso a documentos sigilosos de processos judiciais, também não apresentam pedido correspondente, pois é configuração fática de engano do denunciado, visto que tanto a denúncia quanto os anexos foram autuados como um único arquivo pelo setor de protocolo após o recebimento pelo presidente da casa, razão pela qual não há que se falar em “montagem de processo”.

Por óbvio, ao denunciante e a qualquer outro cidadão coque clicar no *link* da reportagem jornalística mencionada na denúncia e pôde perceber a utilização de atalhos para acesso aos documentos produzidos pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que trazem sérias acusações contra diversas pessoas, dentre elas os denunciados.

Logo, é certo afirmar que foram trazidas a conhecimento público não pelo denunciante, mas pelo periódico.

Além disso, conforme dispõe o art. 5º, I, da norma especial, cabe ao denunciante a exposição dos fatos “e a indicação das provas”, de modo que se as indicou, desincumbiu do ônus.

Sobre a possível violação ao devido processo legal, afirma padecer de nulidade porque competiria, conforme Lei Orgânica, à Comissão Processante e não à assessoria jurídica a emissão de parecer em relação ao recebimento da denúncia. Somente a partir daí a matéria volta ao plenário para julgamento.

Sem razão.

É evidente que o defendente faz confusão entre o parecer jurídico colhido logo no início do procedimento e já mencionado várias vezes em linhas pretéritas com o parecer da Comissão, que é exatamente o que se faz no momento.

Enquanto aquele serve para orientar juridicamente, sem caráter vinculativo, mas com direcionamento técnico (tanto que nada disse sobre o mérito da questão), este serve para que os membros do legislativo sorteados e responsáveis pelo juízo de admissão, levem ao plenário análise sobre a denúncia e documentos que a instruem. O objetivo é, pois, o de trazer aos parlamentares análise preliminar sobre admissibilidade recomendando ou não a instauração do procedimento processante.

Não é por acaso que o art. 5º III, parte final, da norma regente diz categoricamente que “decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário”.

Atos de U. Coutinho *João Carlos de Souza*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Superada, portanto!

Sobre a alegação de nulidade do recebimento e sorteio dos membros da comissão processante e a participação de denunciante, também não lhe assiste razão.

Diz que é suspeito e não poderia participar do processo o Vereador ROBSON HARITIANÃ, por, embora não ser o signatário da denúncia, utilizou-se de estratégia para participar do processo, tendo sido o delator do caso à Polícia Federal; pede a aplicação do art. 5º, I do Dec-lei 201/67 e reafirma que se utilizou de interposta pessoa, tendo interesse direto na causa.

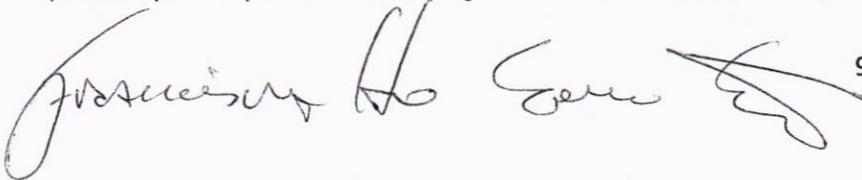
Posteriormente, preclusa a matéria e após decorrido o prazo de defesa, adiciona à sua pretensão pedido para que seja reconhecida a suspeição também do vereador GABRIEL BEZERRA, por ter sido alvo de pedido de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar, tendo como autor do pedido o próprio defendente. Pede que, dado o silêncio legislativo, seja aplicada a regra do "art. 66, §3º" (não indicando de que diploma legal).

O Decreto-Lei nº 201/67 elencou especificamente a hipótese em que se pressupõe o impedimento de algum vereador, qual seja, a hipótese de ser o vereador o denunciante, o que não é o caso deste processo político administrativo.

Neste ponto, o sistema processual relacionado a infrações político-administrativas é um sistema autônomo e independente dos demais remos processuais, devendo-se, portanto, ser obedecido o regramento constante no decreto 201/67.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- MANDADO DE SEGURANÇA-LIMINAR. COMISSÃO PROCESSANTE - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR . CONTROLE JURISDICIONAL . ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO RELEVANTE. I- A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação, pelo impetrante, do fundamento relevante e da possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida" caso seja deferida somente ao final; 2- O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal; 3- O processo de cassação de mandato de Vereador observará o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, previsto para o processo de cassação do mandato do Prefeito pela

Atas de C. Coutinho  9



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Câmara, conforme disposto no § 1º do art. 7º, inexistindo previsão quanto à aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal; 4- Ausente a comprovação de ilegalidade do procedimento adotado pela Comissão Processante, não há fundamento relevante a amparar a concessão de liminar em mandado de segurança para fins de anulação da decisão de cassação do Vereador. (TJ-MG - AI: 10133170038912001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 07/08/2018) grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DE BOITUVA. Pretensão de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo 16/2019, que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Boituva, e consequente recondução ao cargo. Admissibilidade. Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei 201/67. Súmula Vinculante n.46, do STF. **Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no CPP. A aplicação de interpretação extensiva da norma processual de impedimentos e suspeições mostra-se em colidência com a própria ideia de mandato popular. O cargo de vereador decorre do voto direto dos eleitores. Diferentemente de magistrados, parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais já que têm lados definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos. O julgamento na Câmara Municipal tem natureza político administrativa o julgamento técnico-jurídico estrito fica reservado ao Poder Judiciário. Inapropriado que se ampliem hipóteses de afastamento de parlamentares mediante aplicação analógica da lei. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20394453020198260000 SP 2039445-30.2019.8.26.0000. Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 27/08/2019. 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2019) grifo nosso;**

Ainda nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal é assente no entendimento da impossibilidade de extensão de hipóteses de impedimento aos vereadores em caso de julgamento político, senão vejamos:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.644 MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE URUCANIA
ADV.(A/S) : IVAN ROBERTO DE ARAUJO E OUTRO (A/S)

Atos de U. Coutinho



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

REQDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 1.0000.23.160463-8/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE MARCIO GOMES OSORIO
ADV.(A/S) : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA INTDO.(A/S) : GERSON MORAIS DE RAMOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO TOLEDO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL URACÂNIA/MG. DEFESA DE DE INSTITUCIONAIS. PRERROGATIVAS IMPEACHMENT PREFEITO. DE INADMISSIBILIDADE DE, PELA VIA HERMENÊUTICA, ELASTECER AS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO QUANTO AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE E AO JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. SUSPENSÃO CONCEDIDA.

1. Trata-se de suspensão de segurança proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE URACÂNIA/MG, com objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Relator do Mandado de Segurança nº 1604638- 70.2023.8.13.0000 (TJMG nº 1.0000.23.160463-8/000), no qual deferida medida liminar, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 001/2023, até o julgamento de mérito do writ constitucional. 2. Não se exige dos Vereadores, quando no exercício anômalo da função de julgar, plena imparcialidade, tal como sucede em relação aos membros do Poder Judiciário, pois, consoante já assentado pela jurisprudência desta Suprema Corte, tais representantes do povo podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político- partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados (ADPF 378-MC/DF, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso , Tribunal Pleno, DJe 08.3.2016, v.g.). grifo nosso

Adão de A. Coutinho
Fos... do S... E



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Deste modo, no caso do vereador ROBSON, não se afigura plausível considerar, apenas com base na existência de TERMO DE DECLARAÇÕES prestados junto à Polícia Federal “no exercício de fiscal do povo” e que isso tenha contribuído para a deflagração de investigações e busca e apreensão, que o vereador mencionado não possui condição de julgar de forma imparcial o feito.

Presumir, sem a exposição de fatos concretos que demonstrem uma conduta enviesada do parlamentar, que a simples circunstância de ter prestado depoimento a PF de fatos relacionados com o Prefeito Municipal retira sua isenção para julgar os fatos em tela é medida desproporcional e que desconsidera a função de representantes do povo que os vereadores possuem.

Além disso, afirmar sem provar que seria o vereador uma espécie de mentor da denúncia para subsidiar seu afastamento compulsório não sustenta uma *pseudo* nulidade baseada, repita-se, em mera presunção.

Já com relação ao vereador GABRIEL BEZERRA, observa-se primeiramente que a arguição de impedimento é intempestiva! Colhe-se do relatório que o defendente HENO foi citado pessoalmente em 05.03.2024 (fls. 205), quando foi expressamente advertido de que a defesa prévia deveria ser apresentada em até 10 dias.

Sem entrar em polêmicas de contagem de prazo, pela regra processual civil e levando em consideração apenas dias úteis, o termo *ad quem* teve lugar em 19.03.2024, de modo que ainda que fosse possível emendar a defesa (e não há previsão legal para isso), a manifestação ocorreu após escoado o prazo.

Ademais, além da preclusão temporal, há, no caso, também preclusão consumativa, sendo-lhe defeso promover remendos e inovar. É exatamente por isso que o processo deriva da construção procedimental de atos escalonados e sucessivos, não ficando ao alvitre da parte escolher quando o fará.

Soma-se às já suficientes razões o fato de que o defendente manejou pedido de abertura de processo de cassação por quebra de decoro contra o vereador GABRIEL BEZERRA no dia 15.03.2024 e no dia 18.03.2024, o parlamentar renunciou à função de presidente da Comissão e de participante, tendo sido, nos termos do Decreto 201/67, sorteado substituto. Haveria aí, portanto, o esvaziamento do próprio objeto.

Como se não bastasse, é certo que em processo desta natureza, os parlamentares exercem função atípica de julgamento e caso ainda que fosse possível aplicar por analogia regras do Código de Processo Civil, no art. 145 do referido diploma, há a previsão de casos de suspeição do juiz. Todavia, o § 2º, I diz expressamente que será

Atos de O. Coutinho
Francisco de O. Coutinho



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido provocada por quem alega, como parece ser o caso em concreto, vez que o defendente Heno pleiteia o impedimento do vereador Gabriel Bezerra de participar da comissão após ter realizado o protocolo de denúncia objetivando a cassação do mandato do mesmo depois de ter sido aberto o processo de cassação do mandato do pretendente, o que tornaria ilegítima tal pretensão.

Posta essa gama de razões, todas com densidade e musculatura para sozinhas ou em conjunto afastar as alegações do defendente, rejeita-se, portanto, mais essa preliminar.

Esse mesmo raciocínio, aliás, foi adiantado pelo e. Juiz da 1ª Vara Cível de Formoso do Araguaia no Mandado de Segurança nº 0000334-61.2024.8.27.2719/TO, impetrado por HENO, que, ao negar a liminar pleiteada, assentou:

“(…) Como dito, o processo e o julgamento das infrações político-administrativas compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, sendo certo que se trata de processo autônomo e independente de ação penal do crime de responsabilidade, motivo pelo qual, não resulta em ilegalidade, por si só, o fato de a denúncia efetivada pelo cidadão e acolhida pelo legislativo municipal ter sido firmada primordialmente com base em inquérito policial ainda em tramitação. (…)

Com relação ao argumento de suposta parcialidade de vereadores que participaram da votação para recebimento da denúncia, sendo que um deles, posteriormente, passou a integrar a própria comissão processante, entendo que também não justifica o deferimento da liminar. (…)

No caso concreto, **acerca das alegações de parcialidade dos vereadores Robson Haritianã e Gabriel Bezerra não restaram, pelo menos em sede de cognição sumária, evidências, pois a comunicação à polícia federal de suposta prática de delito praticado pelo impetrante e as manifestações públicas em exercício de mandato contra os atos realizados por sua gestão, não os tornam, de plano, impedidos de participar do procedimento de cassação.** Neste ponto, considero que a constituição da prova de eventual interesse e parcialidade dos vereadores demandaria maior dilação probatória, inviável na via estreita do *mandamu*.

De qualquer forma, **vale considerar que ainda que os vereadores Robson Haritianã e Gabriel Bezerra tivessem sido excluídos da votação para recebimento da denúncia, o resultado não teria sido alterado já que esta, conforme ata de sessão ordinária apresentada no evento 1, foi recebida pela Câmara de Vereadores por ampla maioria, ou seja, 9 votos a favor e 1 contra. Por fim, o vereador Gabriel**

Holow de O. Coutinho Francisco de Souza 13



Fls.: 454

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Bezerra, conforme também consta dos documentos apresentados no evento 1, já foi substituído na comissão processante, não havendo elementos indicativos de que enquanto integrante da referida comissão tenha praticado qualquer ato violador do devido processo legal administrativo. (...)

Também para o e. Desembargador para quem foi distribuído o recurso, a questão não representa nulidade, o que pode ser extraído do Agravo de Instrumento nº 0007018-59.2024.8.27.2700, no seguinte tom:

“Como se verifica dos documentos encartados à inicial, o processo administrativo decorreu de representação feita pelo cidadão José Luis Venancio Correa. Nesse aspecto, mister observar que **há o impedimento de o Vereador integrar a comissão processante e de votar sobre a denúncia quando o parlamentar tiver feito a denúncia, o que não ocorreu.** Assim, a parcialidade dos vereadores Robson Haritianã e Gabriel Bezerra não ficou, ao menos na análise perfunctória, própria desse momento processual, **demonstrada de forma cabal.**

Em relação ao Vereador Gabriel Bezerra, observa-se que ele não integra mais a comissão processante, em razão de ato praticado pelo próprio impetrante, isto é, de requerer a abertura de processo por quebra de decoro parlamentar em momento posterior à abertura do processo de cassação, em 15-3-2024 - evento 1, anexos 8 e 13, origem.

Ademais, ressalte-se que a denúncia foi acompanhada não apenas de inquérito policial, mas de pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal, parcialmente deferido, havendo indicação clara dos fatos e acusados, de modo a possibilitar o exercício da sua ampla defesa.

Sobre o rito do procedimento, preceitua o Decreto-Lei 201, de 1967:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Veja-se que a denúncia foi recebida pelo voto de 9 vereadores, conforme se lê da Ata 002/2024, havendo sorteio dos integrantes e subsequentemente eleição do Presidente e Relator, em 27 de fevereiro de 2024 (evento 1, anexo 6, p. 56 - 61).

Atas de Q. Coutinho



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Em seguida, houve determinação de notificação dos denunciados, nos termos do art. 5º, III, da norma em referência, o que foi efetivado, **possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto que o denunciado apresentou sua defesa prévia - evento 1, anexo 16, origem.**

Nesse contexto, ressalte-se que o **requerimento de provas requeridas pelo denunciado foi apreciado de forma motivada, inclusive sendo-lhe oportunizada a complementação dos dados das testemunhas por ele arroladas - evento 1, anexo 17, p. 16.**

Ou seja, **não ficou cabalmente demonstrada a imparcialidade dos membros da comissão processante ou irregularidade no rito do procedimento.** (...)”

Nesta linha e com reforço argumentativo do próprio Poder Judiciário, que, como visto, não enxerga qualquer nulidade até o momento, rejeita-se as preliminares.

4. PRELIMINAR ARGUIDA PELO VICE-PREFEITO ISRAEL BORGES NUNES

Antes de se defender sobre as questões de fundo da denúncia, o Sr. vice-prefeito argui a solitária preliminar de que a representação versa sobre crimes comuns de competência do Poder Judiciário e não do legislativo municipal.

Tece argumentos jurídicos, afirmando que nenhuma das imputações indica que a conduta do defendente se amolde a hipóteses do art. 4º do Dec-lei 201/67, e, ao final, pede o arquivamento do feito.

Em alegações finais, reitera pedido para que que antes que se avance para o mérito, seja acolhida a preliminar arguida e alijado do processo.

Pois bem. De plano, cabe assentar que conforme orientação jurisprudencial e legislativa, a responsabilidade administrativa é independente da criminal, de modo que se a conduta imputada irradiar para mais de um ramo, não é defeso o prosseguimento de investigações paralelas para eventuais consequências distintas.

Visto isso, é certo que a denúncia traz em seu capítulo III seríssimas imputações dirigidas ao vice-prefeito cuja gravidade, em tese, transcende a reserva de possibilidade de punição apenas criminal, possibilitando exame de censura em julgamento político-administrativo.

Adão de S. Coutinho
Francisco de Souza
15



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Ao descrever o que seria “esquema” para lotear linhas de transporte escolar com superfaturamento e distribuição direcionada (que aparentemente foi confessada pelo próprio vencedor do certame licitatório), com implicações diretas ao defendente, imputou-se ao mesmo infração ao inciso VII do art. 4º do Dec-lei 201/67.

A narrativa da existência de possível organização criminoso voltada à prática de desvios de recursos públicos com utilização de interpostas pessoas para lavagem de capitais também vincula o defendente ISRAEL a condutas de censura pela via que se adotou, porquanto, caso confirmadas, podem vir a ser enquadradas no disposto dos incisos VII e X do art. 4º do Dec-lei 201/67.

Vale observar, que o exame que se faz nessa fase processual pauta-se apenas pelo juízo de possibilidade e não de certeza, de modo que somente as denúncias aparentemente temerárias, despojadas de lastro probatório ou notoriamente insustentáveis, devem ser precocemente interrompidas.

Não sendo o caso, e como bem entende o TJTO, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, que impera nessa fase processual, os fatos imputados, em todas suas nuances e especificidades, devem ser apurados em detrimento do interesse particular dos envolvidos, o que somente é possível através da instrução probatória, ressalvadas, logicamente, todas as garantias previstas na Constituição Cidadã. (TJTO, Ação Penal - Procedimento Ordinário, 0012598-66.2017.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 06/08/2020, juntado aos autos em 19/08/2020 17:26:24)

Diante desse cenário, não há como acolher sobredita preliminar, de modo que apenas examinando a questão de fundo é que se poderá determinar com grau mínimo de certeza se as condutas têm reflexo puramente criminal (decorrendo daí a *vis atractiva* do Poder Judiciário) ou irradia para condutas político-administrativas (justificando também a análise pelo legislativo municipal).

Nesta linha, considerando que preliminar e mérito se misturam, supera-se também essa preliminar.

6. MÉRITO

6.1. Do julgamento político

Atiba de D. Coutinho Francisco de A. do Carmo



Estado do Tocantins
 Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
 Comissão Processante Nº01/2024

Antes de avançar para o exame do epicentro da discussão, cabem algumas anotações de ordem legal para melhor parametrizar a presente, dando-lhe os contornos que deve ter.

A primeira delas é fixar a ideia, repetindo ensinamentos advindos do Superior Tribunal de Justiça de que **“a responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal.** O Código Penal define sua responsabilidade penal funcional de agente público. Enquanto o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos ímprobos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso. 5. O *bis in idem* não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil) (...) (REsp 1066772/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009).

Vê-se, portanto, que as condutas praticadas podem ser simultaneamente censuradas em esferas distintas, sem que se possa alegar, por esse simples fato, qualquer ilegalidade ou excesso.

A outra importante baliza a ser fixada diz respeito ao fato de que o julgamento derivado de condutas previstas no Dec-lei 201/67 é **POLÍTICO E NÃO JURÍDICO.**

Vale dizer que caso pretendesse o legislador atribuir caráter jurídico ao julgamento, este jamais seria realizado por parlamentares, mas por óbvias razões, por juízes, na forma que foi feito no tocante aos crimes comuns.

Nesta ótica, tem-se que crime de responsabilidade não é crime comum, mas infração político-administrativa perpetrada por agentes políticos no exercício de suas **funções políticas**, sendo esta mais uma razão do julgamento ser político e não jurídico. Não custa lembrar o óbvio, os votos dos senhores vereadores não precisam ser juridicamente motivados, reforçando ainda mais ser político e não jurídico.

Nesta senda, ainda que o investigado HENO multiplique ações no Poder Judiciário na tentativa de “cavar” nulidades inexistentes e buscando a intervenção judicial em processo político, vem encontrando resistência em decisões do e. juiz e do

Adão de O. Coutinho Francisco B. [Signature]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

e. Desembargador, que seguem atentos aos princípios republicano, democrático, da independência e harmonia dos poderes e da Separação dos Poderes.

José Nilo de Castro (2006, p. 480) explica que a cassação de mandato eletivo, por ser ato vinculado, pode ser apreciado pelo Poder Judiciário no que diz respeito apenas à formalidade do procedimento e conclui:

*"(...) O que, entretanto, é interdito, subtraído ao Judiciário é invadir o campo próprio dos atos interna corporis, valorando função política que a ordem jurídica conferiu ao Legislativo, com exclusividade, indo ao mérito da cassação, revisando-a por esse motivo. O Judiciário não pode substituir o julgamento político-administrativo da Câmara pelo seu. (...) Daí não se busca no Judiciário, saber se foi justa, injusta, inconveniente ou severa a deliberação da Câmara, se esta deveria perdoar ou não o acusado, pois este juízo é de mérito, e a Justiça não pode substituir a deliberação da Câmara Municipal por um pronunciamento de mérito do Judiciário (CASTRO, 2006, p. 480-481)."*⁵

Não é por acaso, ainda, que ao negar o pedido liminar⁶ da ação mais recente promovida pelo Sr. HENO, o seríssimo juiz Dr. Valdemir Braga de Aquino Mendonça, fez assentar:

"(...) É importante ressaltar que a cassação do mandato do prefeito pelo Poder Legislativo tem natureza eminentemente política. Assim, cabe ao Poder Judiciário apenas verificar, eventualmente, a legalidade desse processo político-administrativo, em seu aspecto formal, sem realizar juízo de valor quanto ao cometimento ou não das acusações feitas ao impetrante e tampouco adentrar aos fundamentos políticos da decisão dos parlamentares.

"(...) O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201 1/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão. (STJ, 2ª Turma, RMS n. 61.855/MG, relator

⁵ CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 6ª Edição Revista e Atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006;

⁶ Quarta negativa em quatro pedidos – esta, nos autos 0000474-95.2024.8.27.2719;

Atos de D. Coutinho

Francisco de Assis



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020)

No mesmo sentido, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles: O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedece a rito próprio previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, sendo que demonstrada qualquer violação que comprometa o formalismo do procedimento e o exercício de sua ampla defesa no curso do procedimento tal fato é passível de correção pelo Judiciário. (in Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, 10a ed., p. 607, g.)”

Nessa linha de raciocínio, respeitado o rito legal com a preservação das garantias constitucionais dos investigados (e tudo isso vem ocorrendo), o que os excelentíssimos vereadores decidirem a partir de seu juízo pessoal a ser realizado em sessão plenária é de cunho **interna corporis e realizado em julgamento político**, não sendo permitido ao Poder Judiciário intervir para dizer se decidiram “bem ou mal”.

Portanto, eventual controle é de legalidade e não de mérito.

Feitas essas colocações, amadurecida está a discussão.

6.2. Da denúncia

A denúncia foi apresentada pelo Sr. JOSÉ LUIS VENÂNCIO CORREA, conhecido cidadão formosense, com consciência política acima da média (daqueles que literalmente comparecem às sessões do parlamento e cobra de seus representantes) e traz consigo a genuína preocupação com a cidade onde vive.

Descreve como “descaso” a atual administração dando enfoque especial ao que ocorre na Secretaria da Educação com a indicação de fatos desvelados por investigação da Polícia Federal, que culminou em Operação com diversos mandados cumpridos na cidade.

Narra o que seriam condutas praticadas pelo Sr. prefeito HENO e pelo Sr. vice-prefeito ISRAEL que, em tese, além de representarem crimes previstos no Código Penal Brasileiro, seriam, também infrações político-administrativas/crimes de responsabilidade, previstos no Dec-Lei 201/67.

Ata de A. Coutinho Formoso do Araguaia



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Para uma melhor didática, passa-se ao exame de cada imputação, separando-se os investigados, cada um num capítulo específico.

6.3. Das imputações a HENO RODRIGUES.

Diz o denunciante:

I. 1. DA CONDOTA PERPETRADA PELO PREFEITO HENO RODRIGUES DA SILVA:

5 - **Fato anterior as notícias sobre a operação da Polícia Federal, a Câmara Municipal em razão das problemáticas e diversas denúncias da comunidade formosense, em que os alunos da zona rural enfrentava problemas com relação à falta do transporte regular e nas condições previamente contratadas pela Prefeitura Municipal, convocou audiência pública no plenário da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, a qual foi realizada em 12 de abril de 2023, para tratar da crise que se instalava no transporte escolar, e na ocasião do curso da referida audiência pública a Secretária Municipal de Educação ao ser questionada pelo Vereador Robson Haritianã se a mesma era beneficiada com uma das rotas escolares, a mesma confirmou o que lhe foi perguntado, e pasmem, confessa publicamente e diante dos fiscais do povo (vereadores) que o PREFEITO HENO *OFERECEU" a rota para seu esposo, tendo o mesmo recusado em primeira hora mas no entanto em outro momento, tendo sua filha aceitado ser beneficiada com uma das rotas do transporte, e ainda na ocasião do vídeo cujo link está abaixo, poderão observar o momento em que o prefeito concorda com o movimento positivo de cabeça com a fala de sua secretária, confessando, o ato ilícito que findava na malversação do dinheiro público perpetrado por ambos, podendo ser confirmado tal afirmação no seguinte link <https://www.youtube.com/watch?v==wF BiiX QkA>, no minuto 37,40 em diante.** 6 - Consta nas notícias lançadas pela mídia, que no âmbito judicial "Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar possíveis ocorrências previstas nos Art. 1º, I do Decreto Lei 201/1967 - Crime de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, Art. 337-F, do Código Penal - Frustração do caráter competitivo de licitação, Art. 337-H do Código Penal - Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, Art. 337 - L do Código Penal - Fraude em licitação ou contrato, Art. 1º - Lei 9.613/1998 - Lavagem de Dinheiro, Art.2º - Lei 12.850/2013 - Constituição ou integração de organização criminosa e Art. 316 do Código Penal - Concussão, praticados em tese por HENO RODRIGUES DA SILVA, CPF 044.059.201- 17, prefeito de Formoso do Araguaia em conluio com ISRAEL BORGES NUNES, CPF 464.043.841-91, vice-prefeito de Formoso do Araguaia, ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, CPF 383.039.061-00, Secretária Municipal de Educação de

Atos de D. Coutinho Francisco de S. Lima



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Formoso do Araguaia e VANEIDE LIMA SANTOS CPF 010.569.001-56, assessora da Prefeitura." 7 - Consta que a empresa vencedora do procedimento licitatório não ficou com todas as rotas ganhas no procedimento licitatório, que duas rotas ficaram para o Vice-Prefeito, uma para a Isabel e outras duas para Zezinho, esposo de Nana chefe de gabinete do Prefeito Heno Rodrigues, conforme consta no depoimento junto a Polícia Federal, Sr. Ronaldo Visgueira veja:

30. Do termo de depoimento de RONALDO VISQUEIRA:

"QUE Marcelo apontou a Isabel, o vice-prefeito Israel, que ficaria com duas rotas e o Zezinho, esposo do Nana, e as outras rotas ficaram com demais eleitores; QUE no contrato permitia a sublocação;

(...)

QUE suas rotas eram ARAGUAIA 1, ARAGUAIA 2, LAGOA DA PRATA, FAZENDA TERRA BOA, FAZENDA SANTA HELENA, TRÊS LAGOS e GAMELEIRA 2, tendo na verdade 7 rotas; QUE as outras 11 rotas que não ficou com o depoente, 4 foram para agentes públicos e 7 para eleitores cujos nomes foram apresentados por MARCELO;

SEGREDO DE JUSTIÇA

Página 28 de 86



Assinado eletronicamente por: SRS RENATA SANTOS CARVALHO - 10/10/2023 12:00:42
<https://pplsig.tst.jus.br:443/consultapublica/Processos/ConsultaDocumentoListView.aspx?w=2310101158012630000346607604>
Número do documento: 2310101158012630000346607604

Num. 358418833 - Pág. 20

8 - Nobres Vereadores, o que se pode perceber é que existia um modo operandis montado **entre o prefeito municipal, o vice prefeito**, a secretária de educação, a chefe de gabinete do prefeito, o diretor de esportes e juventude, Sr Marcelo dos Santos (operador principal do esquema, amigo próximo do prefeito e laranja do vice prefeito, conforme pode se ver pelas investigações da Polícia Federal) todos associado à empresa prestadora de serviços, para dilapidar o patrimônio público do Município de Formoso do Araguaia, cidade esta que já vem há muitos anos sendo sucateada pelos seus gestores ao longos dos últimos 20 anos de história, gerando permanentemente um sentimento de revolta e vergonha aos cidadãos trabalhadores que vem resistindo a tanto descaso com a coisa pública por parte de seus governantes, **mas que agora espera ansiosamente que vocês, fiscais e representantes legítimos do povo de Formoso possam dar uma resposta a tais irresponsabilidades praticadas de gestão em gestão, e possam marcar uma nova era no parlamento desta grande cidade, através de uma medida que possa resgatar a credibilidade desta Casa junto ao povo formosense**, não se pode admitir que condutas como estas praticadas pelas maiores autoridades do município vá contra o que se está disposto no inciso VII, VIII e X do art. 4º do Decreto Lei 201/67, o qual dispõe que:

Adão de A. Coutinho *Francisco do* *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]* 21



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Portanto senhores Vereadores, **as condutas praticadas pelo Prefeito Municipal e seu Vice Prefeito foram demasiadamente contrárias ao que o texto legal acima dispõe**, gerando no povo de Formoso um sentimento repugnante de vergonha, uma verdadeira inversão dos valores essenciais da administração pública quais sejam a **moral, a ética e a probidade no gerir da coisa pública evidenciando-se a formação de uma organização com um único fim: saquear os cofres públicos em proveito próprio, em detrimento do benefício para o povo, para o desenvolvimento da cidade. (...)**

I. **2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A PRÁTICA DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS. LAVAGEM DE CAPITALS.**

10 - Consta na matéria veiculada, o relatório da Polícia Federal, no qual foi destacada informações que configuram a forma como se dava o **financiamento da organização criminosa dos agentes políticos envolvidos e autoridades eleitas, quais sejam: Prefeito Municipal, Vice Prefeito, Secretaria Municipal de Educação e o operador principal, Sr. Marcelo Santos que segundo depoimento do prestador de serviços repassava os valores para ele poder refazer os direcionamentos e devidos repasses aos envolvidos, mais especificamente o vice prefeito, Sr. Israel Borges, que se beneficiava segundo o depoimento do prestador de duas rotas, e o que é pior com valores superfaturados**, pois, as quilometragens constantes no processo era superiores à quilometragem efetivamente percorrida pelos veículos do vice prefeito que estavam em nome de terceiros, ocultando verdadeiro patrimônio.

Adolfo de A. Coutinho Formosa do Araguaia 22



Fis.: 463
WJ

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formosa do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

99. Conforme já amplamente demonstrado linhas acima, há fortes indícios de esquema criminoso destinado a desviar recursos públicos advindos de programa nacional de apoio a educação, caracterizado por conluio entre gestores públicos do município de FORMOSA DO ARAGUAIA/TO, destacando-se o prefeito HENO RODRIGUES DA SILVA, o vice ISRAEL BORGES NUNES e a Secretária de Educação ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, além de parentes, amigos e assessores.

100. Colacionamos abaixo, excertos do depoimento prestado por RONALDO VISGUEIRA, responsável pela R.V. SOARES, contratada para execução do transporte escolar, evidenciando claro esquema de superfaturamento com o intuito de se apropriar ilicitamente de recursos públicos:

"QUE o depoente assumiu a referida rota, contudo, ao longo do tempo, a secretária de educação ISABEL falou que a própria prefeitura faria a execução direta daquela rota;

(...)

QUE havia rotas que, apesar de constar uma determinada quilometragem no Termo de Referência, o deslocamento do motorista era menor; QUE havia rotas, inclusive, que o pai do aluno encurtava deixando o aluno em determinado ponto mais próximo para, então, o motorista de transporte escolar efetuar o restante do trajeto; QUE perguntado se recebia o valor cheio do que previa no Termo de Referência, mesmo a execução sendo menor, respondeu que recebia; QUE perguntado se essa diferença entre a quantidade da rota efetivamente executada e a quantidade da rota constante do Termo de Referência era repassado ao agente público como pagamento de propina, respondeu que não, pois repassava o valor total ao indicado por MARCELO; QUE aponta COBRAPE como rota que era menor na prática,

SEGREGO DE JUSTIÇA



Página 50 de 86

Atos de A. Coutinho

François de Souza

Souza

23,



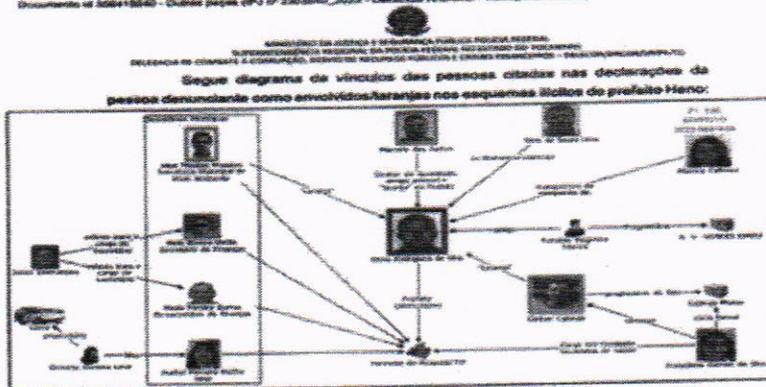
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

mas o agente recebia o valor previsto a maior no contrato; QUE aponta a rota PIAUCARO, que era destinada ao CAUÊ, como rota que o custo da execução era menor mas era repassado o valor cheio previsto cheio no Termo de Referência ao MARCELO”.

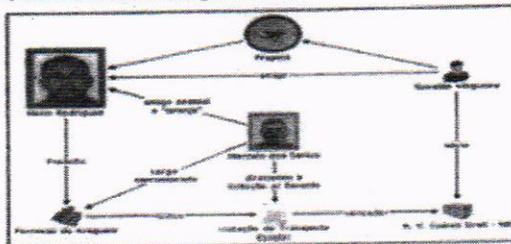
101. Ademais disso, em diligências realizadas por policiais lotados nesta SR/PF/TO, foram realizados levantamentos os quais foram consubstanciados em documentos policiais, trazendo fortes elementos indiciários, não só do esquema de superfaturamento contratual, mas também de manobras de ocultação de valores obtidos indevidamente, pressupondo hipóteses de lavagem de capitais.

102. Com efeito, a fim de corroborar as informações constantes do depoimento do noticiante acerca de uma suposta viagem de HENO RODRIGUES, prefeito de FORMOSA, e ISABEL ROCHA, Secretária de Educação, a DUBAI, nos Emirados Árabes, “em uma clara demonstração de riqueza incompatível com os cargos ocupados pelos referidos agentes públicos”, foram realizados levantamentos em fontes abertas, obtendo-se a confirmação de que a viagem realmente ocorreu, conforme demonstra matéria jornalística em que consta a foto do prefeito em meio a empresários:

Documento de Referência: Cliente: psp/01/2024/0001 - Classificação: Reservada - Exatidão: 100%



Ademais, com base nesta denúncia, o esquema ilícito na licitação do PNATE inicialmente ocorreu da seguinte forma:



II. DAS HIPÓTESES CRIMINAIS. INSTRUÇÃO TÉCNICA 01-DICOR/PF

Atos de Coutinho Rodrigues de Souza



Fls.: 465
leaf

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

11 - Em atenção aos termos da Instrução Técnica 01-DICOR/PF, formulam-se as seguintes hipóteses criminais:

II. 1. CONCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

12 - **HENO RODRIGUES DA SILVA**, CPF 044.059.201-17, prefeito de FORMOSO DO ARAGUAIA-TO, com participação de VANEIDE LIMA SANTOS, CPF 010.569.001-56, assessora do prefeito e interposta pessoa de HENO, em coautoria com ISRAEL BORGES NUNES, CPF 464.043.841-91, vice-prefeito de FORMOSO DO ARAGUAIA - TO, com ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, CPF 383039.061-00 Secretária Municipal de Educação e gestora do Fundo Municipal de Educação de FORMOSO DO ARAGUAIA, e com MARCELO DOS SANTOS (CPF: 01676972188) Diretor de Juventude da Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude e interposta pessoa de ISRAEL, EXIGIRAM, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função, vantagem indevida, caracterizada pela SUBCONTRATAÇÃO DO CONTRATO nº 2812022, decorrente do Pregão Eletrônico no 2912021, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de Formoso do Araguaia - TO e R. V. SOARES EIRELI-ME, representado por RONALDO VISGUEIRA SOARES, dividindo lotes e rotas entre si, ficando o contratado apenas com 07 das 18 rotas, ao passo que as 11 restantes seriam objeto de subcontratação, sendo 4 rotas destinadas a agentes públicos e 7 destinadas a terceiros indicados pelo prefeito.

II. 2. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - DESVIO DE RENDA PÚBLICA NO CONTRATO 28/2022 SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

13 - **HENO RODRIGUES DA SILVA**, CPF 044.059.201-17, prefeito de Formoso do Araguaia - TO, em coautoria com **ISRAEL BORGES NUNES**, CPF 464.043.841-91, vice-prefeito de Formoso do Araguaia - TO, com VANEIDE LIMA SANTOS CPF 010.569.001-56, assessora do prefeito, com ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA CPF 383.039.061-00, Secretária Municipal de Educação e gestora do Fundo Municipal de Educação de Formoso do Araguaia e com HELIO BARROS VARÃO (CPF 98243039104) Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Formoso do Araguaia DESVIARAM RENDAS PÚBLICAS, em proveito próprio ou alheio, qual seja, verbas do FUNDEB 40%, que custeou o CONTRATO n. 28/2022, decorrente do Pregão Eletrônico no 29/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de Formoso do Araguaia - TO e R. V. SOARES EIRELI - ME, **conduta tipificada no Art. 1º, I do Decreto-Lei n 201/1967.**

II. 3. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO.

14. **HENO RODRIGUES DA SILVA**, CPF 044.059.201-17, prefeito de Formoso do Araguaia-TO, com função de constituir e distribuir funções na ORCRIM, sendo o

Atas de O. Coutinho
funcionários do SAA



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

verdadeiro líder, todos INTEGRAM, atuaram pessoalmente na organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas conforme acima apontado, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem da subcontratação no contrato de transporte escolar e vantagem do superfaturamento por emissão de Notas Fiscais de aquisição de combustível sem efetiva entrega aos órgãos contratantes praticando infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

II. 4. LAVAGEM DE CAPITALIS

15. HENO RODRIGUES DA SILVA, CPF 044.059.201-17, prefeito de FORMOSO DO ARAGUAIA-TO, DISSIMULOU a origem e movimentação de dinheiro produto ou proveito do crime de desvio de recursos públicos, por intermédio de sua assessora VANEIDE LIMA SANTOS, CPF 010.569.001-56, e seu cônjuge/companheiro DEVALDO BISPO PINTO (CPF 57701075100), vulgo ZEZINHO' OCULTANDO a propriedade de duas camionetes Mitsubishi Placa QKF 5295, e Mitsubishi QKC 0955 utilizando seu motorista SILVIO como interposta pessoa bem como de propriedades rurais, como chácara em Formoso do Araguaia no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), localizada nas coordenadas -11.80395, -49.58117, e fazenda em Paraíso do Tocantins de HELIO BARROS VARÃO (CPF 98243039104) atual Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Formoso do Araguaia do Secretário de finanças; conduta tipificada no art. 1º da Lei no 9.613/1998.

16 - Verifica - se, que pelos fatos narrados acima o PREFEITO MUNICIPAL HENO RODRIGUES, **incorreu nas infrações politico-administrativas, descritas no Art. 4º, inciso VII, VIII e X do Decreto Lei n. 201/67.**

II. 5. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 4º, INC. V, DO DECRETO LEI 201/67.

17- Há tempos, o então chefe do poder executivo municipal vem desrespeitando a legislação orgânica desse município, bem como à Casa de Leis, explica -se adiante.

18 - O art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formoso do Araguaia dita expressamente, quais são os prazos para encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária senão vejamos:

Ata de O. Coutinho faria as do E...



Fls.: 467

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

(*) Art. 138 - O Prefeito enviará à Câmara, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento Anual, nos seguintes prazos:

(*) I - O Projeto do Plano Plurianual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

(*) II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de Abril de cada ano, e devolvido para sanção até o dia 15 de junho de cada ano;

(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2014

(*) III - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até o dia 31 de Agosto de cada ano, e devolvido para sanção até o dia 31 de Dezembro do mesmo ano.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a aplicação do disposto no artigo 32 da Lei Federal 4.320, de 17 de março 1964, e crime de responsabilidade por omissão.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar

19 - De acordo com a declaração apresentada pela Casa de Leis, a qual solicitamos e anexamos o ofício de solicitação junto à Câmara Municipal no dia 19 de fevereiro de 2024, o PREFEITO vem desrespeitando a Casa de Leis em todo o seu mandato pois vem protocolando as referidas leis fora do prazo legal, sendo neste último ano publicado na CASA DE LEIS, no dia 14 de dezembro de 2023. (declaração, protocolos das leis em anexo), dificultando e inviabilizando a análise por parte dos vereadores em tempo hábil, tudo isso como uma medida sorrateira contra os legisladores, de modo que os mesmos tenham prazo exíguo para discutir e debater a lei que regulamenta a situação financeira do município, um verdadeiro desrespeito à legislação, aos vereadores e ao povo.”

Pois bem.

Sobre o item I.1., especialmente sobre o que foi dito pela Sra. Secretária Municipal de Educação ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA na Audiência Pública instalada na Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, com a presença de todos os parlamentares, prefeito, vice prefeito, secretários e cidadãos, para apuração da crise no transporte escolar (https://www.youtube.com/watch?v=wF_BijX_QkA), percebe-se que a chefe da pasta admitiu (entre 37'40" e 40'18"):

- que não ela, mas sua filha GIOVANA tem uma kombi contratada na empresa vencedora da licitação; que em 2021 foi feito contrato com seu esposo; que acha correto porque ela é cidadã formosense, mora na cidade e “ela precisa também”; que ela não pediu; “o prefeito ofereceu para meu esposo”, que pensou primeiro “achou que dava”, mas depois viu que não daria conta; o

Notas de O. Coutinho, Francisco do Espírito Santo



Fls.: 468 -
[Handwritten signature]

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

prefeito então passou para o RONALDO que ficou até agosto/2021; então GIOVANA disse **"eu posso ajudar"** e a filha assumiu; quando RONALDO passou, perguntou **"qual rota queria"** e respondeu que queria a que tem mais asfalto.

As atas representam as falas mais absurdas dentro da situação que por si só já é suficientemente grave, e ainda revelam com muita clareza a confissão do modelo dos acordos espúrios que eram entabulados entre o prefeito municipal, vice-prefeito, secretários e outros aliados políticos, conforme demonstrado pela apuração da Polícia Federal, contrariando o que há de mais sagrado na administração pública: a moralidade administrativa.

Há, ali, uma espécie de tratamento da coisa pública como se particular fosse, ou seja, um serviço público importantíssimo como o de transporte escolar pago com verba federal e que necessariamente foi precedido de licitação, foi **"oferecido"** pelo prefeito à Secretária de Educação e seu esposo. E pior, depois de recusarem, a filha do casal disse que **"poderia ajudar"**, sendo-lhe oportunizado **"escolher a rota"**.

Tudo isso, numa espécie de subcontratação "de boca" de 11 das 18 rotas que foram licitadas, tendo como vencedora a empresa de R. V. SOARES, de propriedade de RONALDO VISGUIERA, que intimado pela Comissão, curiosamente preferiu não comparecer.

Vale observar que por esses fatos, que receberam musculatura ainda maior na investigação da Polícia Federal, o Ministério Público Federal pediu e o Desembargador Federal determinou buscas e apreensões nos endereços dos envolvidos, incluindo os ora denunciados.

A Procuradora Geral da República, aliás, quando formulou pedido aceito pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, afirmou que "em paralelo aos fortes indicativos de fraudes acima retratados, importante destacar que, possivelmente por questões de desavenças internas ou ameaça, o proprietário/representante da empresa contratada, RONALDO VISGUEIRA, compareceu à autoridade policial e prestou depoimento no propósito de narrar que estaria sendo vítima de concussão".

Sobre esse tema, destacou da representação policial:

43. Dos depoimentos prestados pelos indigitados, há relatos de que teria havido constrangimento a mando de agentes públicos do município em desfavor do representante da empresa contratada.

Atas de [Handwritten signature] Francisco [Handwritten signature] Soares [Handwritten signature]



Fis.: 469

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

44. Seguem trechos do depoimento de RONALDO VISGUEIRA: QUE a princípio ficaria com 18 rotas licitadas; QUE, contudo, não ficou com as 18 rotas; QUE quando começou as aulas, em fevereiro, **MARCELO SANTOS disse que o depoente não ficaria com as 18 rotas, mas apresentou pessoas que ficariam com as rotas;** (...) QUE não houve agressividade no pedido, mas somente ao longo da execução contratual; QUE executava os 22 dias letivos no mês, e, fechando o mês trabalhado, emitia as notas para receber no 10º dia seguinte à execução; QUE havia atrasos de pagamento de 20 dias, e, às vezes, até mais que isso, chegando a atrasar por mais de 90 dias; (...) **QUE a partir de setembro de 2022 começou a ser pressionado pelos agentes públicos, entre eles GIOVANA, filha da ISABEL, o MARCELO; QUE MARCELO ofendia o depoente o chamando de ladrão, pois estaria demorando para repassar os valores que eram devidos;** QUE a fiscal de contrato, chamada DÉBORA notificava o depoente, pois ela não sabia o que estava acontecendo.”

Vejamos, que a situação era tão acintosa que MARCELO SANTOS, indicado como espécie de “operador” (amigo próximo do prefeito e “laranja” do vice), dados alguns atrasos de recebimento e repasse, chegava a ofender RONALDO, chamando-o de ladrão. O curioso é que RONALDO, dono da empresa que venceu a licitação, operava apenas 07 das 18 rotas vencidas, tendo todas as outras 11, sido loteadas entre pessoas próximas do prefeito e vice-prefeito (como se verá adiante).

Talvez o investigado HENO comungue da mesma opinião de sua Secretária que afirmou que GIOVANA “precisa” e “merece ganhar” de presente uma rota, a ponto de não só presenteá-la, como deixar que escolha a que melhor lhe convém. Tudo isso, contando ainda com a terceirização das cobranças.

Porém, tal comportamento, além de ferir princípios constitucionais (como legalidade, impessoalidade e moralidade) não é compatível com o que se espera do gestor, incorrendo em crime de responsabilidade do art. 1º, I do Dec-Lei 201/67, por, em tese, desviar bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio e do art. 4º, VIII e X, já que negligenciou na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura e procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Sobre o último, é importante que um recorte seja feito, já que, ao contrário de outros crimes, cujas condutas são desenhadas com contornos mais precisos, a definição de conduta indecorosa e indigna exige maior cuidado interpretativo.

Seu sentido é simples: ele exige que o prefeito guarde limites no comportamento, de modo que não apenas preserve a respeitabilidade do cargo como do

Relato de R. Coutinho
Ferreira de Souza
29



Fls.: 470
tel

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

próprio município que representa. Logo, conduta digna e decorosa não dialogam com malversação do dinheiro público e trato da coisa pública como privada.

Fato importante que merece registro é que em sua longa defesa prévia, o Sr. prefeito HENO não apresentou nenhuma oposição frontal ao apurado, limitando-se a promover rebates genéricos, estando atento tão somente a intenções de plantar nulidades, pouco se importando em demonstrar de fato a não ocorrência das condutas a ele imputadas.

Outros eventuais crimes comuns, naturalmente estão sendo objeto de investigação pela Polícia Federal e terão discussão em momento e palco próprios.

No item 1.2., o denunciante afirma que, com base nas investigações da Polícia Federal, seria possível verificar a existência de organização criminosa composta por agentes políticos e autoridades eleitas ("Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Secretaria Municipal de Educação e o operador principal, Sr. Marcelo Santos").

Faz referência a trechos da investigação que amplia o rol de possíveis envolvidos, destacando "o prefeito HENO RODRIGUES DA SILVA, o vice ISRAEL BORGES NUNES e a Secretária de Educação ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, além de parentes, amigos e assessores".

Há, ainda, menção a suposto superfaturamento nas rotas, destacando que a autoridade policial chegou a fazer organograma do suposto esquema criminoso:

Relatório de Q. Coutinho Fornciano [illegible] [illegible] [illegible]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Logo, já há manifestação judicial sobre a importância e possibilidade de utilização da investigação, destacando que possibilitado exercício da ampla defesa, já que os investigados têm conhecimento sobre ela.

Voltando às hipóteses criminais formuladas, foram apresentadas na denúncia:

- 1. CONCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.**
- 2. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - DESVIO DE RENDA PÚBLICA NO CONTRATO 28/2022 SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.**
- 3. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO.**
- 4. LAVAGEM DE CAPITALIS**

Uma quinta hipótese (DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 4º, INC. V, DO DECRETO LEI 201/67), não foi aparentemente apresentada pelos órgãos de investigação, mas como se verá, tem bastante pertinência.

Sobre as quatro anteriores:

O crime de concussão está previsto no art. 316 do Código Penal e tem lugar para aquele que exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

O crime de desvio de renda pública tem previsão expressa como crime de responsabilidade do art. 1º, I do Dec-Lei 201/67, por, em tese, desviar bens ou rendas públicas em proveito alheio, muito embora haja correspondente que possa se adequar ao crime comum do art. 337-F do Código Penal (frustração do caráter competitivo da licitação), ao do art. 312 do Código Penal (peculato) ou outro a depender das circunstâncias.

Os crimes de organização criminosa e lavagem de capitais também têm previsão em legislação especial (Lei 12.850/13 e Lei 9.613/98, respectivamente) e podem simultaneamente ocorrer com crimes de responsabilidade, cuja carga de subjetividade controlada pode abarcá-los.

Vale aqui reforçar o que foi dito linha acima de que conforme dispõe o Superior Tribunal de Justiça, "a responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal. O Código Penal define sua responsabilidade

Adão de A. Coutinho Formosa do Araguaia 32



Fls.: 473

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

penal funcional de agente público. Enquanto que o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos ímprobos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso. (...) (REsp 1066772/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009).

Tudo isso, repita-se, sem que haja *bis in idem*, pois eventual sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta.

Feito esse recorte e pelo que foi apurado, a comissão conclui que há elementos que provam que as pessoas envolvidas, incluindo o Sr. prefeito, organizaram-se para dividir a execução de contrato de transporte escolar de 18 linhas vencido por empresa particular, que, após a homologação do resultado e início da execução, passou a sofrer pressão para terceirizar as rotas.

Fica bastante claro com o exame do que foi investigado pela Polícia Federal, que o representante da empresa (Sr. RONALDO), foi pressionado para que ilegalmente terceirizasse a execução das linhas, e mais, que sequer poderia escolher as que ficariam sob sua responsabilidade, já que o Sr. prefeito as oferecia a agregados políticos.

Tal comportamento, que, na esfera comum se assemelha à concussão e composição de organização criminosa, tem abrigo no Dec-Lei 201/67, como crime de responsabilidade do art. 4º, VIII e X.

Não se pode esquecer que quando toma posse, o prefeito faz juramento de que promete manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição da República e a do Estado do Tocantins, observar as demais leis, promovendo o bem geral do povo de Formoso do Araguaia, sob a inspiração da democracia, liberdade, integridade e autonomia do Município.

Quando se desvia do caminho, como no caso concreto, apropriando-se/desviando bens ou rendas em proveito próprio ou alheio, omitindo-se/negligenciando na defesa de rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura e malversando contratos e dinheiro público, procedendo de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, deve prestar contas ao povo por seus representantes (Vereadores).

Atos de Cl. Centinho Formoso do Araguaia



Fis.: 474

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Neste cenário, procedente a representação.

Sobre a quinta hipótese, "DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 4º, INC. V, DO DECRETO LEI 201/67", a situação é ainda **mais evidente e objetiva**.

Assim dispõe a legislação sobre o possível crime:

DECRETO-LEI nº 201/67

Art. 4.º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e **sancionadas com a cassação do mandato**:

(...) V - Deixar de apresentar à Câmara, **no devido tempo**, e em forma regular, a proposta orçamentária;

Como se vê, a norma regente nomina tratar-se expressamente de **infração político-administrativa** dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e **sancionada com a cassação do mandato**, a conduta de deixar de apresentar à Câmara, **no devido tempo**, e em forma regular, a proposta orçamentária.

Pois bem. Mas qual seria esse tempo?

A resposta está na Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre os prazos no art. 22 e incisos, I, II e III e reforça que o descumprimento importa em crime de responsabilidade:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 22 ** - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre os seguintes projetos de lei, que deverão ser encaminhados à Câmara e devolvidos para sanção dentro dos prazos a seguir fixados:

I ** - o de plano plurianual, encaminhado à Câmara até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II ** - o de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril do exercício vigente e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

III ** - o de lei orçamentária anual, que deverá ser encaminhado até 30 de setembro de cada ano e devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

Ado5 el. C. Cantinho Formoso do Araguaia



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Parágrafo único ** - **O descumprimento deste dispositivo importa CRIME DE RESPONSABILIDADE**, sujeitando o seu infrator às cominações pertinentes.

A atribuição do envio das leis orçamentárias é do prefeito:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 74 - **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

(...) IX ** - **enviar à Câmara, no prazo estabelecido no artigo 22, o projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;**

Conforme consta dos documentos trazidos pelo denunciante (fls. 21/28), resumidos na certidão/declaração de fls. 20, as Leis Orçamentárias dos mandatos dos anos de 2021, 2022 e 2023, relacionadas aos anos respectivos de 2022, 2023 e 2024 foram protocoladas/encaminhadas ao Legislativo, conforme o seguinte quadro:

LOA, LDO e PPA do ano de 2021, referente ao ano de 2022:
Data de protocolo/envio: 25-10-2021
LOA, LDO e PPA do ano de 2022, referente ao ano de 2023:
Data de protocolo/envio: 25-11-2022 (via e-mail)
LOA, LDO e PPA do ano de 2023, referente ao ano de 2024:
Data de protocolo/envio: 14-12-2023

Diante dessa realidade que, repita-se, é bastante objetiva, não se tem dúvidas de que o Sr. Prefeito não atendeu a nenhum dos prazos do art. 22 da Lei Orgânica, cometendo crime de responsabilidade (§ único), estando incurso no art. 4º, V do Decreto-Lei 201/67, que é sancionada com a cassação do mandato.

Eis, portanto, a conclusão a que chegou à comissão e é o que se recomenda.

6.4. Das imputações a ISRAEL BORGES NUNES.

Antes de avançar especificamente sobre a questão de mérito da denúncia, para este caso cabem algumas considerações iniciais para fazer frente à defesa escrita apresentada às fls. 208/226.

Atos de Il. Antônio Francisco de Souza et al



Fis.: 476
[Handwritten signature]

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Antes, porém, um registro elogioso deve ser dirigido ao defendente e seu advogado, que, ao contrário do que aconteceu com o Sr. prefeito e representação técnica, que persistem na tentativa de tumultuar os trabalhos, compareceram a todos os atos e deles participaram com urbanidade exercendo a amplitude de defesa.

Feita a anotação, é certo que a Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais níveis da federação quanto ao tema em discussão, reserva ao Legislativo a cassação de mandato dos membros do Poder Executivo nos casos de infração político administrativa (CF, arts. 52, I e 86).

Como dito ao norte, trata-se, pois, de juízo político a ser ultimado pela Casa Legislativa por intermédio de seus membros, que por atribuição expressa do legislador, assumem o papel/atribuição de verdadeiros julgadores sem o compromisso com as tecnicidades jurídicas, desde que preservado o devido processo legal.

Aqui, como dito, ISRAEL e advogado, que diligentemente participaram do processo, não arguíram nenhuma nulidade.

Pois bem. No caso concreto, o defendente afirma que “não é parte ativa da gestão”, tampouco “ordenador de despesa”. Foi nessa linha que inclusive se defendeu publicamente em entrevista veiculada na imprensa e reproduzida em sua defesa escrita.

Ocorre, contudo, que a legislação não traz nem um nem outro requisito como condição *sine qua non* para que responda por suas condutas.

Apesar da alegação no sentido de que o Decreto-Lei nº 201/67 não faz referência expressa ao vice-prefeito, dispondo apenas acerca da responsabilidade dos prefeitos, vereadores, há expressa previsão em relação ao mesmo. Segundo o mencionado artigo:

“Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.”
(g.n)

De acordo com o Decreto-Lei nº 201/67, são previstas as hipóteses de cassação e perda de mandato político em âmbito municipal.

Em interpretação sistemática do normativo de regência, cumpre destacar o art. 6º, *verbis*:

“Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

Atas de C. Coutinho Francisco Ho Saene [Handwritten signature]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata."

Embora não haja expressa menção ao vice-prefeito nessa esteira, é óbvio que a norma também se direciona a ele. Não seria lógico ou razoável, portanto, imaginar que a declaração de perda do mandato nos casos de morte, renúncia, não tomada de posse ou impedimentos, dentre outros previstos no art. 6º do DL nº 201/67, não seria possível em razão da omissão do caput ao não consignar o termo "vice-prefeito".

Óbvio que, mesmo o *caput* do art. 6º não fazendo menção ao termo "vice-prefeito", incidindo este em qualquer das hipóteses de perda de mandato será ela declarada.

A mesma dinâmica deve ser aplicada às hipóteses do art. 4º do mesmo diploma legal.

Resta configurado que a mera omissão do legislador ao cargo de vice-prefeito, seja para a hipótese de cassação (art. 4º), seja para a hipótese de perda do mandato (art. 6º) se deu por atecnia, e não por intenção.

Com efeito, não se está a tratar de silêncio eloquente da lei/legislador, vez que a interpretação sistemática conduz a entendimento diametralmente oposto/diverso, ou seja, que as hipóteses de perda e cassação se aplicam, indistintamente, aos membros do Poder Executivo (Prefeito e Vice-prefeito).

É notório que a correta aplicação dos referidos dispositivos legais (arts. 4º e 6º do DL nº 201/67) demanda/requer/exige uma interpretação extensiva, visto que o legislador disse menos do que deveria, sob pena de deficiência do processo de aplicabilidade da norma ao caso concreto.

Vale ressaltar, entretanto, a não incidência/ aplicabilidade de algumas das infrações político administrativas elencadas no art. 4º do DL nº 201/67 ao vice-prefeito,

Atos de D. Coutinho Formoso do Araguaia
37



Fls.: 478

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

vez que, dada sua natureza, apenas o exercente do cargo de prefeito poderia nelas incorrer.

A título de exemplo, citem-se os incisos IV (Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade); V (Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária); VI (Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro), todos do art. 4º do DL nº 201/67, os quais preveem infrações político administrativas exclusivas da chefia do Executivo, isto é, infrações que apenas aqueles que estejam no exercício do cargo de prefeito poderão incorrer.

Seriam aqueles de mão própria, que, por óbvio só poderiam ser cometidos por quem tem a "caneta" nas mãos. Prova disso é que no exame da última imputação ao prefeito HENO, o encaminhamento é de cometimento de crime de responsabilidade por deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária (art. 4º, V). Se o comportamento ativo é de atribuição do chefe do Executivo, conforme art. 74 da Lei Orgânica, sobre dele pode ser cobrado.

Noutra direção, contudo, à guisa de exemplo, cita-se os incisos III (Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular); IX (Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores) e X (Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo), os quais dispõem de infrações passíveis de ser cometidas por ambos os membros do Poder Executivo (prefeito ou vice prefeito) no exercício dos respectivos cargos, isto é, independentemente de substituição/sucessão.

Conclui-se, pois, que, ressalvadas as infrações político administrativas exclusivas do cargo de Prefeito, passível o vice prefeito, ainda que não esteja substituindo ou sucedendo o prefeito, seja submetido ao processo de cassação previsto no DL nº 201/67.

Aliás, a vingar a tese da aplicabilidade dos arts. 4º e 5º do DL nº 201/67 ao vice-prefeito apenas nas hipóteses em que houver o exercício do cargo de prefeito (substituição/sucessão) estaria instituída a irresponsabilidade político-administrativa do vice-prefeito que, nessa condição, estaria livre para a prática de todo e qualquer crime de responsabilidade, e o que seria pior neste caso: cometeria condutas enviesadas, antijurídicas, contrárias a lei e ao ordenamento jurídico, e na situação concreta do processo de cassação nº 01/2024, mesmo incorrendo nas mesmas condutas do titular, como uma espécie de "prêmio" se tornaria prefeito, o que não poderia ser admitido em nenhuma hipótese, dada a gravidade das condutas/infrações praticadas pelo prefeito e

Ata de U. Conselho Formoso do Araguaia



Fls.: 479

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

vice prefeito em autoria conjunta, conforme se depreende do resultado das apurações e declarações junto a Polícia Federal.

E assim não pode ser, sob pena de violação, em especial, do princípio da moralidade administrativa- que neste caso dos autos foi ferido de morte- através das infrações políticas cometidas pelo Prefeito e seu Vice Prefeito.

Veja, aliás, que o art. 38, XXII da Lei Orgânica Municipal prevê possibilidade de cassação do vice-prefeito por esta Câmara Municipal:

“Art. 8º Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições: (...)

XII – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;” (g.n)

Não obstante, é detentor de mandato eletivo, haja vista ser eleito em chapa única com o titular e nos termos do art. 66 da LOM – Lei Orgânica do Município de Formoso, possui atribuições que não apenas a substituição ou sucessão do titular da chefia do Poder Executivo Municipal.

Deste modo, uma vez que o vice-prefeito é exercente de cargo (político) na Administração Pública, auferindo subsídios mensais; é detentor de mandato eletivo; e detém atribuições que vão além da substituição ou sucessão do prefeito, com maior razão justifica-se que tal agente político se submeta ao processo de cassação do mandato eletivo se incorrer na prática de infração político administrativa, INDEPENDENTEMENTE de estar ou não no exercício da chefia do Executivo Municipal.

Encerrando, pois, a presente explanação há que se considerar que as infrações político administrativas, e aqui emprestando a estrutura classificatória das infrações penais, têm por “objeto jurídico” a Administração Pública nos aspectos da preservação da moralidade, confiabilidade, presunção de legalidade e probidade. Assim, a conduta infracional incompatível com o exercício do mandato não apenas do Prefeito, mas também do Vice-Prefeito atenta contra a imagem de um dos Poderes da República e os valores republicanos que lhe são próprios, exigindo maior reprovabilidade.

Ademais, o infrator, sendo detentor de mandato eletivo e membro do Poder Executivo, agride o próprio Executivo, ou seja, a sua credibilidade e a sua respeitabilidade perante a sociedade e as demais instituições republicanas.

Aliás, sem prejuízo de toda a explanação acima, é certo que apenas o princípio da moralidade administrativa serviria suficientemente de base para sustentar a aplicação

Atas de J. Coutinho Formosa do Araguaia



Fls.: 480
Uef

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

do DL nº 201/67 ao vice-prefeito nos casos de infrações político administrativas, ainda que cometidas fora do exercício da titularidade da Chefia do Poder Executivo Municipal, afinal o detentor do mandato de vice-prefeito o é por toda a legislatura e não apenas nos casos de substituição ou sucessão do titular.

Desse modo, de rigor reconhecer que o vice-prefeito se submete ao processo de cassação do mandato em decorrência da prática de infração político administrativa previsto no DL nº 201/67, não necessitando, para tanto, esteja no exercício da titularidade do Poder Executivo Municipal, bastando que em algum momento tenha exercido tal mister, ainda que de modo temporário e por impedimento do prefeito, mesmo tendo cessado referida substituição.

No caso em análise, na defesa inicial e nas razões finais, o vice prefeito Israel alega não ter a condição de ordenador de despesa e que por essa razão não poderia ser julgado político-administrativamente, o que nos causa estranheza, pois o mesmo decreto 201/67 estabelece a cassação de mandato de vereador- cargo o qual também não ostenta a condição de ser ordenador de despesa - e ainda assim pode ser responsabilizado político-administrativamente, inclusive pelas mesmas condutas imputadas ao vice prefeito neste caso do processo de cassação nº 01/2024, qual seja: proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo. Nesse cenário, poderíamos fazer uma simples reflexão: não é necessário ser ordenador de despesas para que esteja obrigado a proceder de modo e maneira compatível com a dignidade e decoro que o cargo que se ocupa exige, sobretudo, porque no momento mais importante do mandato que é o ato de posse, todos os mandatários municipais e representantes do povo (prefeito, vice prefeito e vereadores) fazem juramento, diante da Câmara de Vereadores, que promete manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição da República e a do Estado do Tocantins, observar as demais leis, promovendo o bem geral do povo de Formoso do Araguaia, sob a inspiração da democracia, liberdade, integridade e autonomia do Município.

Feita essa incursão, passa-se finalmente à acusação que pesa contra o Sr. ISRAEL, reproduzindo-se como consta a acusação:

III. **DA CONDUTA PERPETRADA PELO VICE PREFEITO SR ISRAEL BORGES NUNES.**

20 - Como apontado no item I, houve uma operação de grande porte no Município de Formoso do Araguaia o qual tinha como um dos investigado o Sr. ISRAEL BORGES NUNES, atual vice prefeito de Formoso do Araguaia, o qual faz parte de uma engrenagem criminoso

Atos de Cl. Coutinho Francisco Ho [assinatura] 40



Fls.: 482
Lef

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

que tinha como principal objetivo fraudar e dilapidar o patrimônio público. 21 - Consta nas notícias lançadas pela mídia no âmbito judicial "Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar possíveis ocorrências previstas nos Art. 1º, I, do Decreto Lei 201/1967 - Crime de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, Art. 337-F, do Código Penal - Frustração do caráter competitivo de licitação' Art. 337-H do Código Penal - Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, Art. 337 - L do Código Penal - Fraude em licitação ou contrato, Art. 1º - Lei 9.613/1998 - Lavagem de Dinheiro, Art. 2º - Lei 12.850/2013 - Constituição ou integração de organização criminosa e Art. 316 do Código Penal - Concussão, praticados em tese **por HENO RODRIGUES DA SILVA, CPF 044.059.201- 17, prefeito de Formoso do Araguaia em conluio com ISRAEL BORGES NUNES, CPF 464.043.841-91, vice-prefeito de Formoso do Araguaia, ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, CPF 383.039.061-00, secretária Municipal de Educação de Formoso do Araguaia e VANEIDE LIMA SANTOS, CPF 010.569.001-56, assessora da Prefeitura."**

22 - Consta ainda no relatório da Polícia Federal disponibilizado pela mídia que nos termos de declaração do denunciante, Vereador Robson Haritianã, em sede da Polícia Federal que o VICE PREFEITO, ISRAEL KAWE e a Secretária exigiram do vencedor do pregão eletrônico que fosse contratado pessoas do seu interesse para receber o retorno do pagamento, veja:

29. Do termo de declarações de ROBSON HARITIANÃ:

"QUE o Prefeito HENO RODRIGUES DA SILVA, utilizando interposta pessoa, quem seja, VANEIDE LIMA SANTOS, de apelido NANA, chefe de gabinete, em conjunto com vice-prefeito ~~ISRAEL~~ KAWE e a Secretária de Educação ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA exigiram que o vencedor do Pregão Eletrônico nº 029/2021 - SRP, que tramitou no Processo Administrativo nº 2021/1675, fossem subcontratados pessoas de seu interesse para receber o retorno do pagamento do contrato com dinheiro público federal.

23 - Em outro Depoimento em sede policial o PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, cita que as rotas eram do VICE PREFEITO ISRAEL, veja:

Atos de R. Coutinho

Fonseca 16

Edson

41



Fis.: 482

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

30. Do termo de depoimento de RONALDO VISQUEIRA:

"QUE Marcelo apontou a Isabel, o vice-prefeito Israel, que ficaria com duas rotas e o Zezinho, esposo da Nana, e as outras rotas ficavam com demais eleitores; QUE no contrato permitia a sublocação;

(...)

QUE suas rotas eram ARAGUAIA 1, ARAGUAIA 2, LAGOA DA PRATA, FAZENDA TERRA BOA, FAZENDA SANTA HELENA, TRÊS LAGOS e GAMELEIRA 2, sendo no total 7 rotas, QUE as outras 11 rotas que não ficou com o depoente, 4 foram para agentes públicos e 7 para eleitores cujos nomes foram apresentados por MARCELO:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS -
DELECOR/DRF/SR/PE/TO
Endereço: Quadra 103 Sul (ACS01), Avenida LO 91, Lote 33 - Centro - CEP: 77015-028 - Palmas/TO

(...)

QUE o vice-prefeito além da rota PIAUCARO, ele também se beneficiava da rota 2 do lote 2, GAMELEIRA;

(...)

QUE os repasses para pagamento dos agentes públicos, relativo as rotas que foi subcontratada a elas eram feitos via pix, das contas da empresa do depoente e de conta pessoal do depoente, sendo para ISABEL por meio da GIOVANA, para ISRAEL, via MARCELO e para HENO, via ZIZINHO"

24 - Desse modo, pode se observar com muita clareza o momento em que o Sr. Ronaldo afirma que o Vice Prefeito se beneficiava de duas rotas, sendo elas a rota "PIAU CARO e GAMELEIRA", e referente as quais os pagamentos eram realizados através do operador principal do esquema criminoso, Sr. Marcelo dos Santos, revelando verdadeira organização criminosa com o fim de locupletar-se ilegalmente, sendo parte beneficiada, contrariando o que está disposto no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei 201/67 consubstanciando verdadeira omissão e negligência na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do nosso município.

III. 1. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A PRÁTICA DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS. LAVAGEM DE CAPITALIS.

25 - "Conforme já amplamente demonstrado linhas acima há fortes indícios de esquema criminoso destinado a desviar recursos públicos advindos de programa nacional de apoio a educação, caracterizado por conluio entre gestores públicos do município de FORMOSO DO ARAGUAIA/TO, destacando-se o prefeito HENO RODRIGUES DA SILVA, o vice **ISRAEL BORGES NUNES** e a Secretária de Educação ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, além de parentes, amigos e assessores".

26 - Colacionamos abaixo, excertos do depoimento prestado por RONALDO VISGUEIRA, responsável pela R.V. SOARES, contratada para execução do transporte Escolar, que confirma a participação cabal do

Atos de R. Pontinho



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

vice-Prefeito, evidenciando claro esquema de superfaturamento com o intuito dele se apropriar ilicitamente de recursos públicos:

*mas o agente recebia o valor previsto a maior no contrato; QUE aponta a rota **PLAUCARO**, que era destinada ao **CAUÊ**, como rota que o custo da execução era menor mas era repassado o valor cheio previsto cheio no Termo de Referência ao **MARCELO**".*

27 - Esta prática senhores vereadores, é um verdadeiro afronta aos incisos VII e X do art. 4º do Decreto Lei 201/67, atitudes que contrariam os princípios da boa fé, os valores éticos e morais da administração pública ferindo por inteira a probidade administrativa que tem que ter os ocupantes de cargos eletivos escolhidos pelo povo, consubstanciando a ausência de zelo pelo erário público, o completo descaso com as verbas públicas, não sendo possível esta edilidade tomar outra medida que não, a cassação dos mandatos destes que foram escolhidos para ter compromisso com a integridade do cargo público e, no entanto, escolheram a via inversa.

III 2. CONCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

28 - HENO RODRIGUES DA SILVA, CPF 044.059.201-17, prefeito de FORMOSO DO ARAGUAIA - TO, com participação de VANEIDE LIMA SANTOS, CPF 010.569.001-56, assessora do prefeito e interposta pessoa de HENO, em **coautoria com ISRAEL BORGES NUNES, CPF 464.043.841-91, vice-prefeito de FORMOSO DO ARAGUAIA - TO**, com ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, CPF 383.039.061-00, Secretária Municipal de Educação e gestora do Fundo Municipal de Educação de FORMOSO DO ARAGUAIA, e com MARCELO DOS SANTOS (CPF: 01676972188) Diretor de Juventude da Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude e **interposta pessoa de ISRAEL, EXIGIRAM**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função, vantagem indevida, caracterizada pela SUBCONTRATAÇÃO DO CONTRATO nº 28/2022, decorrente do Pregão Eletrônico no 29/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de Formoso do Araguaia - TO e R. V' SOARES EIRELI - ME, representado por RONALDO VISGUEIRA SOARES, dividindo lotes e rotas entre si, ficando o contratado apenas com 07 das 18 rotas, ao passo que as 11 restante seriam objeto de subcontratação, sendo 4 rotas destinadas a agentes públicos e 7 destinadas a terceiros indicados pelo prefeito.

III. 3. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - DESVIO DE RENDA PÚBLICA NO CONTRATO 28/2022 SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

29 - HENO RODRIGUES DA SILVA, CPF 044.059.201-17, prefeito de Formoso do Araguaia - TO, em **coautoria com ISRAEL BORGES NUNES, CPF 464.043.841-91, vice-prefeito de Formoso do Araguaia - TO**, com

Atos de H. Coutinho *Ferreira* *Carvalho* 43



Fls.: 484
(H)

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

VANEIDE LIMA SANTOS, CPF 010.569.001-56, assessora do prefeito, com ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, CPF 383.039.061-00, Secretária Municipal de Educação e gestora do Fundo Municipal de Educação de Formoso do Araguaia e com HELIO BARROS VARÃO (CPF 98243039104) Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Formoso do Araguaia DESVIARAM RENDAS PÚBLICAS, em proveito próprio ou alheio, qual seja verbas do FUNDEB 40%, que custeou o contrato nº 28/2022, decorrente do Pregão Eletrônico no 29/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de Formoso do Araguaia-TO e R. V. SOARES EIRELI - ME, conduta tipificada no Art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/1967.

30 - Verifica-se, que pelos fatos narrados acima o **VICE-PREFEITO MUNICIPAL ISRAEL BORGES NUNES**, incorreu nas infrações político-administrativas, descritas no Art. 4º, inciso VII, VIII e X do Decreto Lei nº 201/67.

Visto toda a imputação aos denunciados, uma coisa é certa: é lamentável que tenha chegado a esse ponto, quando nosso pacato município foi acordado com viaturas da Polícia Federal para cumprimento de mandados determinados pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, diante de indícios fortíssimos de inúmeros crimes, em tese cometidos por quem prometeu defender o povo.

Decisão do Desembargador Federal faz algumas menções às provas coletadas e entre elas ressaltamos parte do depoimento do senhor RONALDO VISGUEIRA, onde diz que:

"a princípio ficaria com 18 rotas licitadas; QUE contudo, não ficou com as 18 rotas; QUE quando começou as aulas, em fevereiro, MARCELO SANTOS disse que o depoente não ficaria com as 18 rotas, mas apresentou pessoas que ficariam com as rotas; (...) QUE o vice-prefeito além da rota PIAUCARO, ele também se beneficiava da rota 2 do lote 2, GAMELEIRA; QUE os próprios funcionários do depoente sempre recebiam atrasado, pois os repasses eram fatiados e não eram constantes; QUE a despesa com transporte escolar é muito alta, por ter manutenção de veículo, combustível, mão de obra, o que começou a gerar problemas para fechar a conta; QUE os repasses para pagamento dos agentes públicos, relativo as rotas que foi subcontratada a eles eram feitos via pix, das contas da empresa do depoente e de conta pessoal do depoente, sendo para ISABEL por meio da GIOVANA, para ISRAEL, via MARCELO e para HENO, via ZIZINHO(...) QUE havia rotas que, apesar de constar uma determinada quilometragem no Termo de Referência, o deslocamento do motorista era menor; QUE havia rotas, inclusive, que o pai do aluno encurtava deixando o aluno em determinado ponto mais próximo

Walter de O. Coutinho Francisco de Souza et al.



Fls.: 485
WJ

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

para, então, o motorista de transporte escolar efetuar o restante do trajeto; QUE perguntado se recebia o valor cheio do que previa no Termo de Referência, mesmo a execução sendo menor, respondeu que recebia; QUE perguntado se essa diferença entre a quantidade da rota efetivamente executada e a quantidade da rota constante do Termo de Referência era repassado ao agente público como pagamento de propina, respondeu que não, pois **repassava o valor total ao indicado por MARCELO;** (...) **QUE a partir de setembro de 2022 começou a ser pressionado pelos agentes públicos, entre eles GIOVANA, filha da ISABEL, o MARCELO; QUE MARCELO ofendia o depoente o chamando de ladrão, pois estaria demorando para repassar os valores que eram devidos;** QUE a fiscal de contrato, chamada DÉBORA notificava o depoente, pois ela não sabia o que estava acontecendo; **QUE acontecia de as kombis das rotas do CAUÊ, quando quebravam, eram substituídas por carros impróprios para transportar alunos, entre elas camionete;** QUE em razão das camionetes serem impróprias, os pais dos alunos tiravam fotos e encaminhava para o Ministério Público; QUE ao receber a notificação do Ministério Público e da própria fiscal do contrato DÉBORA, chamava MARCELO para conversar em seu escritório e resolver o problema; QUE MARCELO falava para o depoente não se preocupar, que os problemas mecânicos das kombis se resolveriam em questão de uma ou duas semanas, mas isso não acontecia; QUE diante do Ministério Público teve que assumir os problemas das rotas como se fosse erro do depoente, quando, na verdade, as rotas foram destinadas aos agentes públicos por determinação dos próprios agentes públicos, tudo organizado por MARCELO (...) QUE em razão dos prejuízos todos arcados de 2022, prontamente se recusou, e quem foi contratado de forma direta foi a 4S, que prestou serviço até ocorrer a licitação para o ano de 2023; QUE o nome da atual empresa, salvo engano, é a ECO BIO; QUE esse ano de 2023, continua acontecer os mesmos erros;(...)" (g.n.).

O relatório da Polícia Federal apurou com detalhes maiores, a partir da oitiva do dono da empresa vencedora do certame, mas que foi obrigado a dividir as linhas, que:

"QUE Marcelo apontou a Isabel, o vice-prefeito Israel, que ficaria com duas rotas e o Zezinho, esposo da Nana, e as outras rotas ficavam com demais eleitores; QUE no contrato permitia a sublocação; (...) QUE o vice-prefeito além da rota PIAUCARO, ele também se beneficiava da rota 2 do lote 2, GAMELEIRA;"

É evidente, caros pares, que estamos diante de pessoas, entre elas o Sr. vice-prefeito IRSANEL, que se apossaram de contrato público como se fosse deles e sem pudor escolheram e dividiram as rotas.

Abraço de U. Coutinho
Francisco N. Ezequiel
45



Fis.: 486

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

A farra era tanta e o serviço mal prestado, que quando um veículo de ISRAEL tinha problema mecânico, era substituído por carros impróprios para transporte de alunos (como camionetes particulares do vice prefeito), sem que se pensasse no bem-estar de nossas crianças.

E mais, como ficou expresso na análise da questão referente a HENO, também aqui o dono da empresa que venceu a licitação era pressionado a entregar as rotas que MARCELO exigia, com era até xingado pela mesma pessoa quando "atrasava" o repasse do dinheiro. MARCELO, aliás, como uma espécie de operador/gerente, que tem conhecida amizade íntima com ISRAEL era o responsável por arrecadar o dinheiro para o Sr. vice-prefeito.

Esse cenário em que cada um "mordia" um pouco do contrato revela ainda que mesmo que o Sr. ISRAEL afirme que se afastou da atual gestão em maio de 2023, os fatos ocorreram em período anterior (2021/2022).

Na "satisfação" que deu aos eleitores em forma de Nota de Esclarecimento publicada em site local e trazida aos autos por sua defesa como espécie abonatória, afirma que foi ouvido como mero declarante pela Polícia Federal. Todavia, na verdade e conforme provam os documentos que instruem a inicial, não só seu endereço foi alvo de busca e apreensão quanto há interesse ativo da investigação em sua pessoa e na de sua esposa GENILZA RIOS SILVA NUNES.

O fato de não ter ido à exótica viagem de Dubai, que contou com a presença do prefeito HENO e da Secretária de Educação ISABEL, aliás, não o retira da cena das investigações que ainda se estende por outros vieses não contemplados neste processo.

E por falar na tal viagem, é ela que comprova que o vice-prefeito substituiu o prefeito (ou pelo menos deveria fazê-lo) durante o período em que a conduta ilícita investigada por esta casa estava sendo praticada. Isso porque é de conhecimento geral que o prefeito se afastou do município por 10 dias durante o mês de março de 2022, mais especificamente entre os dias 4 e 13 de março.

Aqui, devemos fazer chamar atenção para a peculiaridade do caso. O Prefeito pode ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, com a devida autorização legislativa.

Entretanto, a ausência por período menor, sem que haja a efetiva publicidade desse afastamento, como deflui do princípio geral previsto no art. 37, caput, da Constituição de 1988, teria como resultado uma situação de acefalia da administração

Atos de cl. Coutinho Formoso do Araguaia 46



Estado do Tocantins
 Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
 Comissão Processante Nº01/2024

municipal, posto que, sem a assunção do cargo pelo substituto legal, o Prefeito continuaria, para todos os efeitos, à frente da administração municipal.

Tratar-se-ia, assim, de situação absolutamente anômala, de consequências graves à administração local, o que não pode ser admitido, ainda que numa interpretação elástica e benévola da sistemática constitucional, que não impõe obrigação expressa de comunicação.

Assim, ainda que não tenha havido comunicação formal da transmissão do cargo, pois o afastamento era inferior a 15 dias, a transmissão do cargo de fato ocorreu, tendo em vista o impedimento gerado.

Nesse aspecto, é bom esclarecer que somente o tempo de voo do Brasil para Dubai é de aproximadamente 20 horas, período em que a pessoa fica absolutamente privada de qualquer contato, ainda que telemático. A incoerência sistêmica da continuidade do exercício funcional, pelo Prefeito Municipal que sequer se encontra no território nacional, não é afastada pelo avanço das comunicações, em especial dos sistemas informatizados. Ainda que o Prefeito Municipal, mesmo no exterior, esteja apto a praticar muitos atos funcionais, inclusive participando de reuniões via vídeo conferência, **é evidente que não poderá praticar todos os atos inerentes ao exercício funcional.** Eis um simples exemplo que pode ilustrar o raciocínio: imaginemos que o Poder Judiciário durante o período em que o Prefeito Heno estivesse na viagem a Dubai, houvesse decidido alguma questão posta em juízo e que fosse determinada a intimação do prefeito para cumprimento da decisão num prazo de 24 horas, certamente, na ausência do prefeito do país, o vice o substituiria e seria o responsável pela ciência da decisão e cumprimento da mesma, revelando-se, portanto, o impedimento do prefeito naquela ocasião de praticar o ato de ciência, sendo necessária a substituição pelo seu vice.

Ainda, em simetria com a Constituição da República, observa-se que a comunicação, no âmbito da União, ganha contornos de cortesia institucional, sendo realizada a transmissão do cargo do Presidente da República como ato de pura cordialidade e boa educação. A transmissão é realizada de forma simbólica, com um simples aperto de mãos no aeroporto, no momento do embarque.

Não existe em nosso ordenamento jurídico, no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, a possibilidade de o Poder Executivo ficar sem sua chefia, daí a razão de ser de uma linha sucessória justamente para evitar que tal ocorra.

Uma vez identificada a situação de impedimento fático ao exercício da função, como se verifica com o deslocamento ao exterior, resta verificar o substituto imediato e

Adão de D. Pontinho Formoso do Araguaia



Fis.: 488
WJ

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

o procedimento a ser observado. A Constituição de 1988 não contém norma expressa a respeito das formalidades a serem observadas na hipótese de afastamento temporário por período inferior a 15 (quinze) dias.

Nesse particular, a cortesia institucional aconselha que a comunicação formal seja sempre a primeira opção. Especificamente no tocante à assunção da função, nestes casos, pelo Vice-Prefeito, como não há previsão de formalidades de transmissão do cargo, deverá assumir a administração municipal de imediato.

Vale lembrar que o Vice-Prefeito tem legitimidade democrática, auferida diretamente da ordem constitucional e das urnas, não carecendo de qualquer ato infralegal, da alçada do Prefeito, para que venha a substituí-lo.

A exigência desse ato, aliás, tornaria o Prefeito o senhor de uma atribuição que a ordem constitucional outorgou diretamente ao Vice. Além disso, erigiria um ato infralegal, exarado pelo Prefeito, em pressuposto de eficácia de uma norma constitucional. Esse ato, portanto, jamais assumiria contornos constitutivos, sendo meramente declaratório, simplesmente contribuindo para conferir publicidade a uma situação fática. Em síntese: o que enseja a substituição do Prefeito é o impedimento, não a declaração formal de sua existência.

Por certo, a viagem a Dubai gerou esse impedimento, sendo o vice-prefeito responsável pela administração Municipal naquele período, período em que ocorriam os crimes investigados por esta casa, e, como se vê, com sua efetiva participação.

Silente a ordem constitucional acerca das formalidades de transmissão do cargo, em se tratando de afastamento temporário, não se vislumbra qualquer impeditivo a que se conclua que durante aquele período da viagem a Dubai, o vice-prefeito tenha assumido de imediato a Chefia do Executivo Municipal.

Deixa transparecer que os investigados não davam a publicidade necessária a transmissão da cadeira justamente para tentar blindar o Vice-Prefeito de eventual processo de cassação político administrativo. O que não pode ser permitido por esta casa, tendo em vista que a viagem a Dubai gerou o impedimento que inevitavelmente colocou o Sr. Israel como chefe do executivo municipal por substituição.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado nº 1.937, fez assentar que: "1. Constitui função jurídico-institucional típica do Vice-Prefeito substituir o Chefe do Executivo municipal nos casos de impedimento, correspondendo a uma atribuição ordinária do cargo para cujo exercício foi ele investido. 2. Impedimento é qualquer obstáculo, de fato ou de direito, que iniba o exercício das

Adolfo de M. Pontes

Francisco de Assis



Fls.: 489

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

atribuições deferidas ao cargo de Prefeito, independentemente do número de dias de sua ocorrência. 3. A ausência do Prefeito do território do Município representa um obstáculo, ao menos parcial, ao exercício de suas atribuições, sendo possível que se configure uma hipótese de impedimento que impõe a sua substituição pelo Vice-Prefeito. (...)"

De mais a mais, e com referência ao já exposto quando do exame da situação jurídica do Sr. HENO, ficou evidenciado que também o Sr. ISRAEL protagonizou condutas que, em tese, caracterizam-se crimes comuns com correspondência com crimes de responsabilidade, estando sujeito a consequências jurídicas por esta via em relação aos últimos.

Noutras palavras, está demonstrada a ocorrência de crimes de responsabilidade de desvio de renda pública (art. 1º, I do Dec-Lei 201/67) e outros do art. 4º, VIII e X, porquanto além de não defender, malversou dinheiro público aproveitando-se de sua condição de vice-prefeito para assumir ilegalmente contrato de transporte contra interesses públicos diretos da Administração. Além disso, estando envolto a organização que por lotear criminosamente as rotas afrontou princípios da impessoalidade, legalidade e eficiência, procedeu de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo, que exigem honestidade no trato da coisa pública, ferindo de morte o que há de mais sagrado no âmbito da administração pública: a moralidade administrativa.

Anota-se, mesmo sob o risco de parecer repetitivos, que nada impede que a mesma conduta tenha repercussão em mais de uma área, sendo certo que conforme dispõe o Superior Tribunal de Justiça, **"a responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal**. O Código Penal define sua responsabilidade penal funcional de agente público. Enquanto o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos ímprobos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso. (...) (REsp 1066772/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009).

Tudo isso, repita-se, sem que haja *bis in idem*, pois eventual sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta.

Desta forma, encaminha-se o parecer final também pela procedência da denúncia em relação ao vice-prefeito ISRAEL.

Adão de J. Coutinho Falcão de S. 49



Fls.: 490
[assinatura]

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

7. DA CONCLUSÃO

Senhores vereadores:

A responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é um meio de a sociedade se defender do exercício irresponsável do poder e de comportamentos nefastos ao Estado Democrático de Direito.

Logo, é ínsito à noção de Estado de Direito, ou seja, do império da Lei, que haja controle do bom exercício das funções dos chefes do Poder Executivo municipal e de outras autoridades. Afinal, nenhuma autoridade está imune à responsabilização e nenhuma função estatal é soberana, devendo todos se submeter às normas estatais e aos mecanismos de freios e contrapesos.

Nós, como representantes do povo, temos a natural vocação e dever legal de não só fiscalizar o Executivo, como tomar providências, caso necessário e dentro da legislação, para fazer cessar as desordens que afligem o povo que nos confiou seu futuro.

Assim, se silenciarmos diante de situações que envergonham toda a população por situações absurdas como as apresentadas e comprovadas, além de estarmos prevaricando, estaremos traindo cada eleitor que nos escolheu como seus representantes nesta Casa de Leis.

Neste cenário, o parecer que esta comissão apresenta é uma radiografia do que foi construído nesse ambiente processual com reflexos derivados também de cuidadosa investigação da Polícia Federal, representação da Procuradoria Regional de República e decisão de Desembargador Federal. *[assinatura]*

Vale observar que toda a condução dos trabalhos zelou pela estrita legalidade e preservação dos direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, avalizados em todas as decisões judiciais proferidas nas 05 ações promovidas pelo Sr. prefeito, que ao invés de se defender aqui em todas as oportunidades garantidas, preferiu gastar energia na tentativa de tumultuar os trabalhos.

De toda sorte, este julgamento, que é político, pode ser mais bem embasado por este parecer que recomenda seja julgada procedente a denúncia, para reconhecer que o prefeito HENO RODRIGUES DA SILVA praticou as condutas descritas como crime de responsabilidade do art. 4º, V, VIII e X do Decreto-Lei 201/67; e ainda, que o vice-prefeito ISRAEL NUNES DA SILVA praticou as condutas descritas como crime de responsabilidade do art. 4º, VIII e X do Decreto-Lei 201/67.

Adoção de Roberto Antônio Rodrigues de Souza



Fis.: 491
Waf

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Comissão Processante Nº01/2024

Como consequência legal, recomenda-se a cassação dos mandatos do Prefeito Municipal e do Vice Prefeito.

É o parecer final.

Formoso do Araguaia, 02 de maio de 2024

Adão de O. Coutinho
ADÃO DE OLIVEIRA COUTINHO
RELATOR

Adão de Oliveira Coutinho *Francisco do Espírito* 51